

Livro nº 2.085 de 06/12/2005

CÂMARA MUNICIPAL



Recebi NESTA DA A

Câmara Municipal de Santa Cruz

Rio Pardo em 10/08/2005

PP DOLORES E F. GONÇALVES
Diretora Geral da Câmara

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei N.º 49 de 10 de agosto de 2005

Projeto de Resolução N.º de de de 200

Projeto de Decreto Legislativo N.º de de de 200

Envie-se às comissões competentes
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro 15 de 08 de 2005

Adriado por 2
pessas
29/08/2005

PREZIDENTE

SECRETÁRIO

OBSERVAÇÕES

"Regulamenta a constituição e uso das estradas de pedagem municipais, fixa o objeto do Programa municipal de Conservação de Estradas Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo e regulamenta as aplicações de multas as infrações que causarem danos as estradas municipais rurais e das outras localidades"

APROVADO

SALA VINTE DE JANEIRO

POR

UNANIMIDADE

VOTARAM (09) VEREADORES



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

LEI Nº 2.085 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

(Partes vetadas da Lei e mantidas pela Câmara)

Regulamenta a construção e uso das estradas de rodagem municipais, fixa os objetos do Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo e regulamenta a aplicação de multas a infratores que causarem danos às estradas municipais rurais e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município os seguintes dispositivos da LEI Nº 2.085, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005:

Art. 3º -

III - Os mata-burros e porteiras que a Prefeitura autorizar nas estradas municipais serão de responsabilidade em 50% (cinquenta por cento) para cada parte sobre os materiais, e a mão de obra será fornecida pela Prefeitura;

IV - Os mata-burros deverão ter a largura de 4,50 metros (quatro metros e meio); 2,00 (dois) metros de vão e 1,00 (um) metro de altura entre o fundo e o tablado, devendo os mesmos comportar o peso (carga) mínimo de 20 (vinte) toneladas, sob responsabilidade de quem os construir;

Art. 10 - A conservação das estradas pela Prefeitura Municipal implicará somente no serviço de máquinas motoniveladoras, pás carregadeiras e outras máquinas adequadas ao serviço, aplicação de piçarras e ou empedramento nos locais que julgar necessário, pontes, galerias, retirada dos troncos, árvores e entulhos que impeçam a abertura da estrada e demais obras existentes e de responsabilidade da Prefeitura, excluídas porteiras, mata-burros e passadores de gado, das estradas vicinais, sob responsabilidade do Poder Público e dos proprietários, de conformidade com o disposto no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - A roçada das laterais até as cercas limítrofes será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, para impedir incêndios, bem como desobstruir a visibilidade.

Art. 17 -

II -

§5º - executar serviços de quebra de barranco, quando necessários.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

§5º - retirar e recolocar cercas, quando houver necessidade, para a realização dos serviços de quebra de barranco, correndo por conta dos proprietários o respectivo material.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de dezembro de 2005.

EDVALDO DONIZETI DE GODOY
Presidente da Câmara

Promulgado nesta data

06 de dezembro de 2005

Gabinete da Presidência da Câmara

Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

06 de dezembro de 2005

Registrado em livro próprio nº 02

fl. nº

Secretaria da Câmara Municipal

de Santa Cruz do Rio Pardo, de

de 2005.

Edvaldo Donizeti de Godoy - Vereador
Presidente

Rosely Rissatto
Secretária Geral



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

Nº 04

EMENDA AO PROJETO DE LEI 49/2005

1. O inciso III do artigo 3º, terá esta redação:

Artigo 3º -

III - Os mata-burros e porteiras que a Prefeitura autorizar nas estradas municipais serão de responsabilidade em 50% (cinquenta por cento) para cada parte sobre os materiais, e a mão de obra será fornecida pela Prefeitura.

2. O inciso IV do artigo 3º terá esta redação:

Artigo 3º -

IV - Os mata-burros deverão ter a largura de 4,50 metros (quatro metros e meio), 2,00 (dois) metros de vão e 1,00 (um) metro de altura entre o fundo e o tablado, devendo os mesmos comportar o peso (carga) mínimo de 20 toneladas, sob responsabilidade de quem os construir.

3. No artigo 10, exclua-se a expressão "que são de inteira responsabilidade dos proprietários, conforme disposto no artigo 3º desta lei" - e incluir o seguinte, logo após a expressão "estradas vicinais" | sob responsabilidade do Poder Público e dos proprietários, de conformidade com o disposto no artigo 3º desta Lei.

4. Inclua-se no artigo 17:

Artigo 17 -

§ 5º - executar serviços de quebra de barranco, quando necessários;

§ 6º - retirar e recolocar cercas, quando houver necessidade, para a realização dos serviços de quebra de barranco, correndo por conta dos proprietários o respectivo material.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2005.

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
14 / 10 / 2005
<i>[Signature]</i> PRESIDENTE
<i>[Signature]</i> SECRETÁRIO

[Signature]
José Celso Locali - Vereador

[Signature]
Jorge de Araújo - Vereador

**POR
INANIMIDADE**



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A primeira emenda é decorrente de consenso obtido em reunião entre Vereadores e o Secretário Municipal relacionado à matéria e seus assessores, quando foi acordado entendimento sobre a apresentação da emenda, com aquiescência dos representantes da administração pública.

A segunda emenda também foi resultado de acordo entre as partes que intervieram na discussão do assunto, em reunião na Câmara.

A terceira emenda, igualmente, surgiu de composição entre as partes, na reunião efetuada nesta edilidade.

Finalmente, a quarta emenda foi precedida de acordo entre os participantes da reunião que tratou da matéria, com a presença de Vereadores e representantes da Prefeitura.

Todas elas são voltadas para o interesse da coletividade, assegurando melhor atendimento à zona rural e em respeito às reivindicações de moradores e usuários das estradas.



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO:- JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO:- 49/05

P A R E C E R

O projeto reveste-se de legalidade. Parecer favorável quanto à sua constitucionalidade e redação, com as ressalvas apontadas e que deverão merecer consideração por ocasião da redação final da matéria, antes de ser encaminhado o respectivo autógrafo à sanção do Executivo. Nada a opor em relação às emendas propostas.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de agosto de 2005

Presidente- Manoel C. M. Pereira - PTB

Vice-Presidente- Leandro F. Mendonça - PSDB

Membro da Comissão - DUC



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

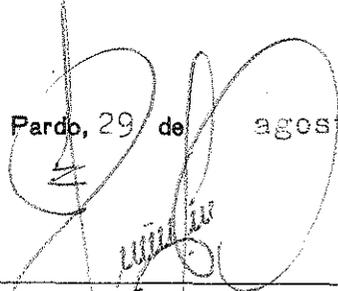
COMISSÃO:- FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO:- 49/05

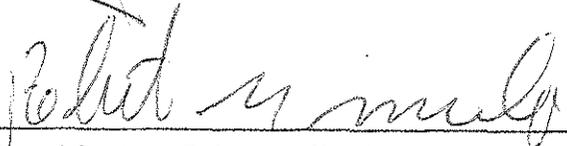
P A R E C E R

O artigo 21 do projeto disciplina a forma e indica os meios que suportarão as despesas. Parecer favorável ao projeto e àsementas.

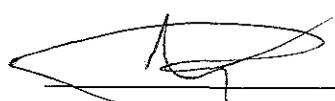
Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de agosto de 199/2005



Presidente- José Celso Locali - PSDB



Vice-Presidente- Roberto Mariano Marsola-PTB





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO: de lei 49/05

De autoria do Prefeito, o presente projeto tem por objetivo regulamentar a construção e uso das estradas municipais, consolidando e atualizando a legislação vigente sobre a matéria.

A lei atual fixa valores representados por índices já extintos, como por exemplo O.R.T.Ns. dificultando e até inviabilizando sua utilização e a aplicação da norma legal.

O projeto fixa os objetivos do Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais e promove a adequação da legislação do Município ao que dispõe o Código de Águas.

Foi apresentada uma emenda, da lavra do ilustre Vereador Jorge de Araújo, alterando a redação do "caput" do artigo 10, para incluir porteiras, mata-burros e passadores de gado entre os itens que deverão ser conservados pela Prefeitura.

Ouçam-se as Comissões, nos termos regimentais.

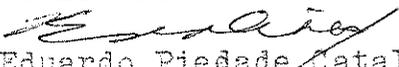
Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de agosto de 2005.


José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Jurídico

EM TEMPO

Em 14 de outubro de 2005 foi substituída a única emenda anteriormente proposta pelo Vereador Jorge Araújo. Em seu lugar deu entrada e será submetida ao plenário a Emenda Substitutiva nº 01, assinada por todos os Vereadores, contendo 4 alterações ao projeto original, fruto de reunião realizada pelos Vereadores com representantes do Executivo, conforme consta da Justificativa anexa à mesma.


José Eduardo Piedade Catalano
Assessor Jurídico



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 19 , DE 10 DE agosto DE 2.005

Regulamenta a construção e uso das estradas de rodagem municipais, fixa os objetos do Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo e regulamenta a aplicação de multas a infratores que causarem danos às estradas municipais rurais e dá outras providências.

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - As áreas ou faixas de terra reservadas para as estradas municipais e vicinais de rodagem, deverão ter no mínimo 08 metros para as Municipais e 06 metros para as Vicinais, de largura para pista de rolamento e com faixa total de no mínimo 10,00 metros de largura.

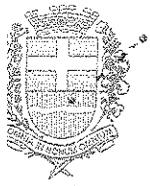
Parágrafo Único - As pistas de rolamento deverão ter aclave máximo de 7% (sete por cento), curvas com raio de 50,00 (cinquenta) metros, cercas nas laterais sem porteiras, colchetes, mata-burros ou quaisquer outros tipos de fechamento, salvo autorização prévia e por escrito da Prefeitura.

Art. 2º - As cercas laterais deverão ser construídas pelos proprietários confrontantes, em caráter obrigatório independentemente da utilização ou não de seu imóvel, ou do seu destino agrícola ou pastoril.

Parágrafo Único - As cercas deverão ter no mínimo 04 (quatro) fios de arame e construídas com reserva de 5,00 (cinco) metros do eixo central da estrada.

Art. 3º - Nas divisas das propriedades onde são cortadas pelas estradas Municipais e Vicinais de rodagem ou divisões internas das propriedades, deverão haver cercas nas laterais das estradas, ou se autorizado pela Prefeitura, poderão ser construídos mata-burros; desde que ao lado do leito carroçável (pista de rolamento) se construa uma porteira:

I - Não poderão existir porteiras ou quaisquer outros tipos de fechamento nas estradas que interligam outros Municípios a Santa Cruz do Rio Pardo ou a sede aos bairros e vilas em zona rural;



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

II - As porteiras que poderão ser construídas fora da pista de rolamento, ou seja, com autorização da Prefeitura, deverão ter uma largura mínima de 5,00 (cinco) metros, com altura mínima de 1,50 metro (um metro e meio), com condições de segurança indispensáveis;

III - Os mata-burros e porteiras que a Prefeitura autorizar nas estradas municipais serão de inteira responsabilidade dos proprietários e/ou confrontantes, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra para execução e manutenção;

IV - Os mata-burros deverão ter a largura de 4,50 metros (quatro metros e meio); 2,00 (dois) metros de vão e 1,00 (um) metro de altura entre o fundo e o tablado, devendo os mesmos comportar o peso (carga) mínimo de 20 (vinte) toneladas, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa aos proprietários;

V - Os passadores de gado que a Prefeitura autorizar construir nas estradas municipais, deverão ter os materiais fornecidos pelos proprietários e a Prefeitura fornecerá máquinas e mão de obra para construção.

Art. 4º - O escoamento das águas pluviais conforme previsto no artigo 69 e seguintes do Decreto nº 24.643, de 10.06.34 (Código de Águas), deverá ser suportado pelos proprietários em plano inferior, ficando a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a demarcação dos locais e dimensões das canaletas, desvios, caixas, diques, etc..., necessários para o escoamento e, em caso de fechamento, entupimento ou qualquer outro meio que impossibilite parcial ou totalmente o escoamento, o proprietário ou quem quer que seja o responsável, arcará com as despesas de reabertura e ou licença, que deverão ser pagas à Municipalidade, além de multa equivalente a R\$ 500,00.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal poderá sinalizar, bem como construir valetas, colocar tartarugas ou quaisquer outros tipos de obstáculos que entender necessários, para a segurança dos veículos, cargas, pessoas e passageiros.

Art. 6º - A escolha dos locais, bem como a construção de abrigos e autorização para parada de veículos de transporte coletivo serão sempre previamente determinadas pela Prefeitura Municipal e, a pedido do munícipe interessado.

Art. 7º - Fica expressamente proibida a colocação de palanques, paus, muretas, marcos ou qualquer tipo de obstáculo nas estradas e ou nas suas laterais, por parte dos proprietários limítrofes, salvo prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Fica expressamente proibida a alteração e ou modificação dos leitos das estradas, por particulares, salvo com prévia e expressa autorização do Prefeito do Município.

[Handwritten signature]
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Assessor Jurídico
02.10.2008



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Tanto as estradas já existentes, quanto as novas, deverão observar as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - As estradas atualmente existentes, serão enquadradas dentro do possível e conforme necessidade de reconstrução e ou reforma das mesmas.

Art. 10 - A conservação das estradas pela Prefeitura Municipal implicará somente no serviço de máquinas motoniveladoras, pás carregadeiras e outras máquinas adequadas ao serviço, aplicação de piçarras e ou empedramento nos locais que julgar necessário, pontes, galerias, retirada dos troncos, árvores e entulhos que impeçam a abertura da estrada e demais obras existentes é de responsabilidade da Prefeitura excluídas porteiras, mata-burros e passadores de gado, das estradas vicinais que são de inteira responsabilidade dos proprietários, na conformidade do disposto no artigo 3ª desta Lei.

Parágrafo único - A roçada das laterais até as cercas limítrofes será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, para impedir incêndios, bem como desobstruir a visibilidade.

Art. 11 - Os fios de alta ou baixa tensão de condução de energia elétrica ou quaisquer outros tipos de obstáculos no espaço aéreo cortando as estradas municipais, deverão ter uma altura de vão no mínimo de 8,00 (oito) metros, para permitir o livre trânsito de veículos com cargas altas, máquinas agropecuárias e similares.

Art. 12 - As estradas já existentes que tiverem seu curso retificado pela Prefeitura, bem como as novas estradas abertas deverão ser observadas para elaboração de seu trajeto, os seguintes itens:

- I - menor distância;
- II - menor número de obras de artes;
- III - preferencialmente construída pelo espigão;
- IV - em linhas retas o mais que possível;
- VI - o grau de utilização e benefícios.

Art. 13 - Todas as estradas e acessos às propriedades serão demarcados pela Prefeitura Municipal devendo atender aos requisitos de sua segurança e visibilidade.

Art. 14 - Quaisquer danos ocasionados nas estradas e/ou nas pontes, mata-burros, cercas e aterros, deverão ser pagas por quem deu causa aos mesmos, salvo caso fortuito, sob pena de execução judicial imediata.

Art. 15 - A desobediência ou desrespeito ainda que parcial à presente Lei, implicará ao infrator a multa de R\$ 500,00, além do pagamento das despesas que a infração ocasionou, sem prejuízo das penalidades criminais se for o caso.

[Handwritten signature]
Assessor Jurídico



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16 - O Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no município de Santa Cruz do Rio Pardo, tem como objetivo:

I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II - controlar a erosão do solo agrícola.

Art. 17 - Caberá ao Município, para a conservação das estradas:

§1º - Zelar pelo sistema de drenagem das estradas vicinais visando a:

I - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, 3% (três por cento);

II - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.

§2º - Zelar pela observância, nas estradas rurais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa das estradas e distância de visibilidade.

§3º - manter atualizados mapas cadastrais das estradas rurais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas.

§4º - manter os barrancos (quando haver) e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

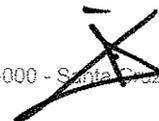
Art. 18 - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas rurais:

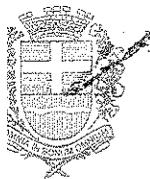
I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas rurais;

III - impedir qualquer dano no leito carroçável ou acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV - não permitir a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo Município ao longo das estradas.





PROJETO DE LEI Nº 49, DE 10 DE agosto DE 2.005

Regulamenta a construção e uso das estradas de rodagem municipais, fixa os objetos do Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo e regulamenta a aplicação de multas a infratores que causarem danos às estradas municipais rurais e dá outras providências.

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - As áreas ou faixas de terra reservadas para as estradas municipais e vicinais de rodagem, deverão ter no mínimo 08 metros para as Municipais e 06 metros para as Vicinais, de largura para pista de rolamento e com faixa total de no mínimo 10,00 metros de largura.

Parágrafo Único - As pistas de rolamento deverão ter aclive máximo de 7% (sete por cento), curvas com raio de 50,00 (cinquenta) metros, cercas nas laterais sem porteiros, colchetes, mata-burros ou quaisquer outros tipos de fechamento, salvo autorização prévia e por escrito da Prefeitura.

Art. 2º - As cercas laterais deverão ser construídas pelos proprietários confrontantes, em caráter obrigatório independentemente da utilização ou não de seu imóvel, ou do seu destino agrícola ou pastoril.

Parágrafo Único - As cercas deverão ter no mínimo 04 (quatro) fios de arame e construídas com reserva de 5,00 (cinco) metros do eixo central da estrada.

Art. 3º - Nas divisas das propriedades onde são cortadas pelas estradas Municipais e Vicinais de rodagem ou divisões internas das propriedades, deverão haver cercas nas laterais das estradas, ou se autorizado pela Prefeitura, poderão ser construídos mata-burros; desde que ao lado do leito carroçável (pista de rolamento) se construa uma porteira:

I - Não poderão existir porteiros ou quaisquer outros tipos de fechamento nas estradas que interligam outros Municípios a Santa Cruz do Rio Pardo ou a sede aos bairros e vilas em zona rural;



Dorival Ameg
Assessoria Jurídica



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16 - O Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no município de Santa Cruz do Rio Pardo, tem como objetivo:

I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II - controlar a erosão do solo agrícola.

Art. 17 - Caberá ao Município, para a conservação das estradas:

§1º - Zelar pelo sistema de drenagem das estradas vicinais visando a:

I - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, 3% (três por cento);

II - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.

§2º - Zelar pela observância, nas estradas rurais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa das estradas e distância de visibilidade.

§3º - manter atualizados mapas cadastrais das estradas rurais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas.

§4º - manter os barrancos (quando haver) e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Art. 18 - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas rurais:

I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas rurais;

III - impedir qualquer dano no leito carroçável ou acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV - não permitir a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo Município ao longo das estradas.

Prove
Carvalho Percevaliani
Professor Jânio
C.B.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº *49*, DE *10* DE *agosto* DE 2.005

Regulamenta a construção e uso das estradas de rodagem municipais, fixa os objetos do Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo e regulamenta a aplicação de multas a infratores que causarem danos às estradas municipais rurais e dá outras providências.

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - As áreas ou faixas de terra reservadas para as estradas municipais e vicinais de rodagem, deverão ter no mínimo 08 metros para as Municipais e 06 metros para as Vicinais, de largura para pista de rolamento e com faixa total de no mínimo 10,00 metros de largura.

Parágrafo Único - As pistas de rolamento deverão ter aclive máximo de 7% (sete por cento), curvas com raio de 50,00 (cinquenta) metros, cercas nas laterais sem porteiras, colchetes, mata-burros ou quaisquer outros tipos de fechamento, salvo autorização prévia e por escrito da Prefeitura.

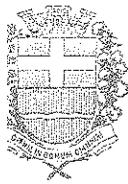
Art. 2º - As cercas laterais deverão ser construídas pelos proprietários confrontantes, em caráter obrigatório independentemente da utilização ou não de seu imóvel, ou do seu destino agrícola ou pastoril.

Parágrafo Único - As cercas deverão ter no mínimo 04 (quatro) fios de arame e construídas com reserva de 5,00 (cinco) metros do eixo central da estrada.

Art. 3º - Nas divisas das propriedades onde são cortadas pelas estradas Municipais e Vicinais de rodagem ou divisões internas das propriedades, deverão ter cercas nas laterais das estradas, ou se autorizado pela Prefeitura, poderão ser colocadas porteiras, desde que ao lado do leito carroçável (pista de rolamento), e deverá existir ~~mata burro no leito~~.
estabelecido mata-burros *porteiras colchete*

I - Não poderá existir porteiras ou quaisquer outros tipos de fechamento nas estradas que interligam outros Municípios a Santa Cruz do Rio Pardo ou a sede aos bairros e vilas em zona rural;

Dorival P. ...
Secretário
CRP



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

BMS
II - As porteiros que poderão ser construídas fora da pista de rolamento, ou seja, com autorização da Prefeitura, deverão ter uma largura mínima de 4,00 (quatro) metros, com altura mínima de 1,50 metro (um metro e meio), com condições de segurança indispensáveis;

III - Os mata-burros e porteiros que a Prefeitura autorizar nas estradas municipais serão de inteira responsabilidade dos proprietários e/ou confrontantes, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra para execução e manutenção;

IV - Os mata-burros deverão ter a largura de 4,50 metros (quatro metros e meio); 2,00 (dois) metros de vão e 1,00 (um) metro de altura entre o fundo e o tablado, devendo os mesmos comportar o peso (carga) mínimo de 20 (vinte) toneladas, ~~sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa aos proprietários;~~ *responsabilidade da obra e do usuário manter*

V - Os passadores de gado que a Prefeitura autorizar construir nas estradas municipais, deverão ter os materiais fornecidos pelos proprietários e a Prefeitura fornecerá máquinas e mão de obra para construção.

Art. 4º - O escoamento das águas pluviais conforme previsto no artigo 69 e seguintes do Decreto nº 24.643, de 10.06.34 (Código de Águas), deverá ser suportado pelos proprietários em plano inferior, ficando a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a demarcação dos locais e dimensões das canaletas, desvios, caixas, diques, etc..., necessários para o escoamento e, em caso de fechamento, entupimento ou qualquer outro meio que impossibilite parcial ou totalmente o escoamento, o proprietário ou quem quer que seja o responsável, arcará com as despesas de reabertura e ou licença, que deverão ser pagas à Municipalidade, além de multa equivalente a R\$ 500,00.

CS
Art. 5º - A Prefeitura Municipal poderá sinalizar, bem como construir valetas, colocar tartarugas ou quaisquer outros tipos de obstáculos que entender necessário, para a segurança dos veículos, cargas, pessoas e passageiros.

Art. 6º - A escolha dos locais, bem como a construção de abrigos e autorização para parada de veículos de transporte coletivo serão sempre previamente determinadas pela Prefeitura Municipal e, a pedido do munícipe interessado.

Art. 7º - Fica expressamente proibida a colocação de palanques, paus, muretas, marcos ou qualquer tipo de obstáculo nas estradas e ou nas suas laterais, por parte dos proprietários limítrofes, salvo prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - Fica expressamente proibida a alteração e ou modificação dos leitos das estradas, por particulares, salvo com prévia e expressa autorização do Prefeito do Município. *observar*

Art. 9º - Tanto as estradas já existentes, quanto as novas, deverão ser observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Para as estradas atualmente existentes, serão enquadradas dentro do possível e conforme necessidade de reconstrução e ou reforma das mesmas.

Art. 10 - A conservação das estradas pela Prefeitura Municipal implicará somente no serviço de máquinas moto-niveladoras, pás carregadeiras e outras máquinas adequadas ao serviço, aplicação de piçarras e ou empedramento nos locais que julgar necessário, pontes, galerias, retirada dos troncos, árvores e entulhos que impeçam a abertura da estrada e demais obras existentes e de responsabilidade da Prefeitura excluídas porteiras, mata-burros e passadores de gado, das estradas vicinais que são de inteira responsabilidade dos proprietários, na conformidade do disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 1º - A roçada das laterais até as cercas limítrofes serão de responsabilidade dos particulares confrontantes dentro das suas divisas alcançadas pela estrada, para impedir incêndios, bem como desobstruir a visibilidade. *responsabilidade Prefeitura*

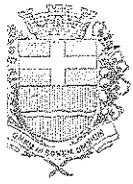
§ 2º - O não cumprimento deste parágrafo sujeitará o proprietário ao pagamento do serviço de limpeza e/ou roçada, etc., que a Prefeitura executará ou quem ela contratar para esse fim, se o proprietário não o fizer, cobrando deste o custo do serviço acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração, cuja cobrança será efetuada amigavelmente ou, pelos meios judiciais cabíveis. *excluir*

Art. 11 - Os fios de alta ou baixa tensão de condução de energia elétrica ou quaisquer outros tipos de obstáculos no espaço aéreo cortando as estradas municipais, deverão ter uma altura de vão no mínimo de 8,00 (oito) metros, para permitir o livre trânsito de veículos com cargas altas, máquinas agropecuárias, etc. e similares.

Art. 12 - Para as estradas já existentes que tiverem seu curso retificado pela Prefeitura, bem como as novas estradas abertas deverão ser observadas para elaboração de seu trajeto, os seguintes itens:

- I - menor distância;
- II - menor número de obras de artes;
- III - preferencialmente construída pelo espigão;
- IV - em linhas retas o mais que possível;

*Derival R. ...
Assessor Jurídico*



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

V - o grau de utilização e benefícios.

Art. 13 - Todas as estradas e acessos às propriedades serão demarcadas pela Prefeitura Municipal devendo atender aos requisitos de sua segurança e visibilidade.

Art. 14 - Quaisquer danos ocasionados nas estradas e/ou nas pontes, mata-burros, cercas, aterros, etc., deverão ser pagos por quem deu causa aos mesmos, salvo caso fortuito, sob pena de execução judicial imediata.

Art. 15 - A desobediência ou desrespeito, ainda que parcial, à presente Lei, implicará ao infrator a multa de R\$ 500,00, além do pagamento das despesas que a infração ocasionou, sem prejuízos das penalidades criminais, se for o caso.

Art. 16 - O Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no município de Santa Cruz do Rio Pardo, tem como objetivo:

I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II - controlar a erosão do solo agrícola.

Art. 17 - Caberá ao Município, para a conservação das estradas:

§ 1º - Zelar pelo sistema de drenagem das estradas vicinais visando a:

I - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, 3% (três por cento);

II - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada;

§ 2º - zelar pela observância, nas estradas rurais, das normas técnicas atinentes à pista de rolamento, acostamento, faixa das estradas e distância de visibilidade.

§ 3º - manter atualizados mapas cadastrais das estradas rurais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - A autuação pelo Estado por infringência à Lei Estadual nº 6.171, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Art. 20 - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 969, de 23 de fevereiro de 1984; 1.956, de 04 de julho de 2.002 e o Decreto nº 008, de 19 de Janeiro de 2.005.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de _____ de 2005.

ADILSON DONIZETI MIRA
PREFEITO

Adilson Donizeti Mira
Prefeito Municipal
CAB: 234.025



EMENDA AO PROJETO DE LEI 49/05:

- O artigo 3º. inciso III do projeto terá a seguinte redação:

Art.3º. –

III – os mata-burros e porteiras que a Prefeitura autorizar serão por ela mesma construídos e conservados nas estradas onde se localizarem.

- O “caput” do artigo 10 do projeto terá a seguinte redação, mantido o texto de seus parágrafos:

Art.10 – A conservação das estradas pela Prefeitura Municipal implicará no serviço de máquinas motoniveladoras, pás carregadeiras e outros equipamentos adequados ao serviço, aplicação de piçarra e/ou empedramento nos locais onde isso se fizer necessário, pontes, galerias e demais obras existentes e de responsabilidade da administração, inclusive porteiras, mata-burros e passadores de gados nas estradas vicinais, retirada de troncos, árvores e outros entulhos que impeçam a abertura da estrada.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2005.

Jorge de Araújo - Vereador



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 969, de 23 de fevereiro de 1984

- regulamenta a construção e uso das estradas de rodagem Municipais

ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais - FAZ SABER - que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto nº 02/84 e ela promulga e sanciona a seguinte LEI:

Artigo 1º - " As áreas ou faixas de terra reservadas para as estradas Municipais e Vicinais de rodagem, deverão ter no mínimo 08 metros para as Municipais e 06 metros para as Vicinais, de largura para pista de rolamento e com faixa total no mínimo 12,00 metros de largura ".

§ - 1º - As pistas de rolamento deverão ter - aclive máximo de 7% (sete por cento), curvas com raio de 50,00 - (cinquenta mts.), cercas nas laterais sem porteiras, colchetes, - mata-burros ou quaisquer outros tipos de fechamento, salvo autori - zação prévia e por escrito da Prefeitura;

§ - 2º - As cercas laterais deverão ser cons - truídas pelos proprietários confrontantes, em caráter obrigatório independentemente da utilização ou não de seu imóvel, ou do seu destino agrícola ou pastoril:

a) - " As cercas deverão ter no mínimo 04 - (quatro) fios de arame e construídas com reserva de 6,00 (seis) - metros do eixo central da estrada ".

§ - 3º - Nas divisas das propriedades onde - são cortadas pelas estradas Municipais e Vicinais de rodagem, ou divisões internas das propriedades poderão ser colocadas portei - ras, desde que colocadas ao lado do leito carroçável (pista de ro - lamento), e deverá existir mata-burro:

a) - não poderá existir porteiras ou quais - quer outros tipos de fechamento nas estradas que interligam outros Municípios a SCR Pardo ou a sede aos bairros e vilas em zona rural;

b) - as porteiras deverão ter uma largura mí - nima de 3,50 mts. (três metros e meio), com a altura mínima de 1,50 mts. (um metro e meio), com condições de segurança indispen - sáveis;

c) - os mata-burros e porteiras que a Prefei - tura autorizar nas estradas serão por ela mesma construídas e, nas estradas vicinais, pelos próprios confrontantes obedecidas as nor - mas e requisitos desta Lei;

d) - Os mata-burros deverão ter a largura da estrada, ou seja, 4,50 metros e 2,00 metros de vão e 1,00 metro - de altura entre o fundo e o tablado, devendo os mesmos comporta - rem o peso (carga) mínimo de 20 (vinte) toneladas, sob pena de

-continua- ...



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 969 - (continuação)

Fls. 2.

responsabilidade civil, criminal e administrativa para os proprietários.

e) - Para as Fontes

§ - 4º - O escoamento das águas pluviais conforme o previsto no artigo 563 e seguintes do Código Civil Brasileiro, deverão ser suportados pelos proprietários em plano inferior, ficando a critério do Departamento de Engenharia, Obras e Serviços da Prefeitura, a demarcação dos locais e dimensões das canaletas, desvios, caixas, diques, etc. necessários para o escoamento e, em caso de fechamento, intupimento ou qualquer outro meio que impossibilite parcial ou totalmente o escoamento, o proprietário ou quem quer que seja o responsável, arcará com as despesas de reabertura e ou licença, que deverão ser pago à Municipalidade, além da multa equivalente a 50 ORTN;

§ - 5º - A Prefeitura Municipal poderá sinelizar, bem como construir valetas, colocar tarterugas ou quaisquer outros tipos de obstáculos que entender necessário, para a segurança dos veículos, cargas, pessoas e passageiros;

§ - 6º - A escolha dos locais, bem como a construção de abrigos e autorização para parada de veículos de transporte coletivo serão sempre previamente determinadas pela Prefeitura Municipal; e a pedido do munícipe interessado;

§ - 7º - Fica expressamente proibida a colocação de palanques, pês, muretas, marcos ou qualquer tipo de obstáculos nas estradas e ou nas suas laterais, por parte dos proprietários limítrofes, salvo prévia autorização expressa e por escrito da Prefeitura Municipal;

§ - 8º - Fica expressamente proibida a alteração e ou modificação dos leitos das estradas, por particulares, - salvo com prévia autorização expressa e por escrito do Prefeito Municipal;

§ - 9º - Para todas as estradas já existentes e as novas, deverão ser observadas as disposições desta Lei:

a) - para as estradas já existentes, serão em quadras dentro do possível e conforme necessidade de reconstrução e ou reforma das obras da estrada.

§ - 10º - A conservação das estradas pela Prefeitura Municipal implicará somente no serviço de máquinas motoveladoras, pás carregadeiras e outras máquinas adequadas ao serviço, aplicação de picarras e ou empedramento nos locais que julgar necessário, pontes, galerias e demais obras existentes e de responsabilidade da Prefeitura excluídas porteiras e msta-burros, das estradas vicinais que são de inteira responsabilidade dos proprietários, na conformidade do disposto no artigo 1º, § 3º desta Lei, e também retirada dos troncos, árvores e demais entulhos que impedam a abertura da estrada.

a) - a roçada das laterais até as cercas limítrofes serão de responsabilidade dos particulares confrontantes - dentro das suas divisas alcançadas pela estrada para impedir incêndios, bem como desobstruir a visibilidade;

-continua- ...



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 969 - (continuação)

Fls. 4-

registre-se e publique-se ...

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
23 de fevereiro de 1984.

Onofre Rosa de Oliveira
Prefeito Municipal

registrada e publicada
nesta Secretaria, nesta
mesma data.

Walter Piel - Secretário



PROJETO DE LEI N. _____, DE 01 DE AGOSTO DE
2005.

(De autoria do Vereador Jorge de Araújo)
= Altera a redação de artigos da Lei n.
969, de 23 de fevereiro de 1984=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO
PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ
SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte
Lei:

Artigo 1º. – O artigo 10 da Lei n. 969, de 23 de fevereiro
de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

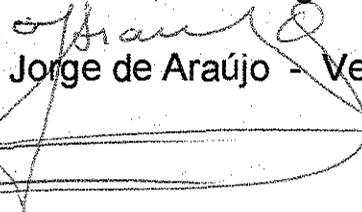
“Artigo 10 – A conservação das estradas pela
Prefeitura Municipal implicará somente no serviço de máquinas moto-
niveladoras, pás carregadeiras e outros equipamentos adequados ao
serviço, aplicação de piçarras e ou empedramento nos lugares onde
isso se fizer necessário, pontes, galerias e demais obras existentes e
de responsabilidade da Prefeitura, inclusive porteiras e mata-burros,
retirada de troncos, árvores e outros entulhos que impeçam abertura
de estradas.

Artigo 2º. – O artigo 3º. alínea “c”, passa a vigorar com a
seguinte redação:

“Artigo 3º. -
c) os mata-burros e porteiras que a Prefeitura
autorizar serão por ela mesma construídos e conservados nas
estradas onde se localizarem, conforme as normas e requisitos desta
Lei.”

Artigo 3º. – Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2005.


Jorge de Araújo - Vereador



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 969, de 23 de fevereiro de 1984

- regulamenta a construção e uso das estradas de rodagem Municipais

ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais - PAZ SABER - que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto nº 02/84 e ela promulga e sanciona a seguinte LEI:

Artigo 1º - " As áreas ou faixas de terra reservadas para as estradas Municipais e Vicinais de rodagem, deverão ter no mínimo 08 metros para as Municipais e 06 metros para as Vicinais, de largura para pista de rolamento e com faixa total no mínimo 12,00 metros de largura ".

§ - 1º - As pistas de rolamento deverão ter declive máximo de 7% (sete por cento), curvas com raio de 50,00 (cinquenta mts.), cercas nas laterais sem porteiros, colchetes, mata-burros ou quaisquer outros tipos de fechamento, salvo autorização prévia e por escrito da Prefeitura;

§ - 2º - As cercas laterais deverão ser construídas pelos proprietários confrontantes, em caráter obrigatório independentemente de utilização ou não de seu imóvel, ou do seu destino agrícola ou pastoril:

a) - " As cercas deverão ter no mínimo 04 (quatro) fios de arame e construídas com reserva de 6,00 (seis) metros do eixo central da estrada ".

§ - 3º - Nas divisas das propriedades onde são cortadas pelas estradas Municipais e Vicinais de rodagem, ou divisões internas das propriedades poderão ser colocadas porteiros, desde que colocadas ao lado do leito carroçável (pista de rolamento), e deverá existir mata-burro:

a) - não poderá existir porteiros ou quaisquer outros tipos de fechamento nas estradas que interligem outros Municípios e São Pardo ou a sede aos bairros e vilas em zona rural;

b) - as porteiros deverão ter uma largura mínima de 3,50 mts. (três metros e meio), com a altura mínima de 1,50 mts. (um metro e meio), com condições de segurança indispensáveis;

c) - os mata-burros e porteiros que a Prefeitura autorizar nas estradas serão por ela mesmo construídas e, nas estradas vicinais, pelos próprios confrontantes obedecendo as normas e requisitos desta Lei;

d) - Os mata-burros deverão ter a largura de estrada, ou seja, 4,50 metros e 2,00 metros de vão e 1,00 metro de altura entre o fundo e o tablado, devendo os mesmos comportarem o peso (carga) mínimo de 20 (vinte) toneladas, sob pena de

- continua- ...



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 969 - (continuação)

Fls. 2..

responsabilidade civil, criminal e administrativa para os proprietários.

e) - Para as Pontes

§ - 4º - O escoamento das águas pluviais conforme o previsto no artigo 563 e seguintes do Código Civil Brasileiro, deverão ser suportados pelos proprietários em plano inferior, ficando a critério do Departamento de Engenharia, Obras e Serviços da Prefeitura, a demarcação dos locais e dimensões das cauletas, desvios, caixas, diques, etc. necessários para o escoamento e, em caso de fechamento, intupimento ou qualquer outro meio que impossibilite parcial ou totalmente o escoamento, o proprietário ou quem quer que seja o responsável, arcará com as despesas de reabertura e ou licença, que deverão ser pago à Municipalidade, além da multa equivalente a 50 ORTN;

§ - 5º - A Prefeitura Municipal poderá sinalizar, bem como construir valetas, colocar tartarugas ou quaisquer outros tipos de obstáculos que entender necessário, para a segurança dos veículos, cargas, pessoas e passageiros;

§ - 6º - A escolha dos locais, bem como a construção de abrigos e autorização para parada de veículos de transporte coletivo serão sempre previamente determinadas pela Prefeitura Municipal; e a pedido do munícipe interessado;

§ - 7º - Fica expressamente proibida a colocação de palanques, pês, muretas, mercos ou qualquer tipo de obstáculos nas estradas e ou nas suas laterais, por parte dos proprietários limítrofes, salvo prévia autorização expressa e por escrito de Prefeitura Municipal;

§ - 8º - Fica expressamente proibida a alteração e ou modificação dos leitos das estradas, por particulares, - salvo com prévia autorização expressa e por escrito do Prefeito Municipal;

§ - 9º - Para todas as estradas já existentes e as novas, deverão ser observadas as disposições desta Lei:

a) - para as estradas já existentes, serão enquadradas dentro do possível e conforme necessidade de reconstrução e ou reforma das obras da estrada.

§ - 10º - A conservação das estradas pela Prefeitura Municipal implicará somente no serviço de máquinas motorizadas, pás carregadeiras e outras máquinas adequadas ao serviço, aplicação de picarras e ou empedramento nos locais que julgar necessário, pontes, galerias e demais obras existentes e de responsabilidade da Prefeitura excluídas porteiras e mata-burros, das estradas vicinais que são de inteira responsabilidade dos proprietários, na conformidade do disposto no artigo 1º, § 3º desta Lei, e também retirada dos troncos, árvores e demais entulhos que impedem a abertura da estrada.

a) - a roçada das laterais até as cercas limítrofes serão de responsabilidade dos particulares confrontantes - dentro das suas divisas alongadas pela estrada para impedir incêndios, bem como desobstruir a visibilidade;

-continua- ...



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 969 - (continuação)

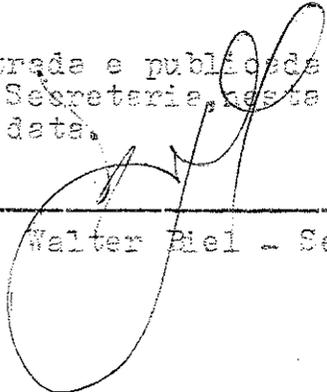
Fls. 4-

registre-se e publique-se ...

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
do, 23 de fevereiro de 1984.


Onofre Rosa de Oliveira
Prefeito Municipal

registrada e publicada
nesta Secretaria, nesta
mesma data.


Walter Biel - Secretário



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 969, de 23 de fevereiro de 1984

- regulamenta a construção e uso das estradas de rodagem Municipais

ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais - FAZ SABER - que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto nº 02/84 e ele promulga e sanciona a seguinte LEI:

Artigo 1º - " As áreas ou faixas de terra reservadas para as estradas Municipais e Vicinais de rodagem, deverão ter no mínimo 08 metros para as Municipais e 06 metros para as Vicinais, de largura para pista de rolamento e com faixa total no mínimo 12,00 metros de largura ".

§ - 1º - As pistas de rolamento deverão ter inclinação máxima de 7% (sete por cento), curvas com raio de 50,00 (cinquenta mts.), cercas nas laterais sem porteiros, colchates, mata-burros ou quaisquer outros tipos de fechamento, salvo autorização prévia e por escrito da Prefeitura;

§ - 2º - As cercas laterais deverão ser construídas pelos proprietários confrontantes, em caráter obrigatório independentemente de utilização ou não de seu imóvel, ou de seu destino agrícola ou pastoril:

a) - " As cercas deverão ter no mínimo 04 (quatro) fios de arame e construídas com reserva de 6,00 (seis) metros do eixo central da estrada ".

§ - 3º - Nas divisões das propriedades onde são cortadas pelas estradas Municipais e Vicinais de rodagem, ou divisões internas das propriedades poderão ser colocadas porteiros, desde que colocadas ao lado do leito carroçável (pista de rolamento), e deverá existir mata-burro:

a) - não poderá existir porteiros ou quaisquer outros tipos de fechamento nas estradas que interligam outros Municípios e SCR Pardo ou a sede aos bairros e vilas em zona rural;

b) - os porteiros deverão ter uma largura mínima de 3,50 mts. (três metros e meio), com a altura mínima de 1,50 mts. (um metro e meio), com condições de segurança indispensáveis;

c) - os mata-burros e porteiros que a Prefeitura autorizar nas estradas serão por ela mesma construídos e, nas estradas vicinais, pelos próprios confrontantes obedecendo as normas e requisitos desta Lei;

d) - Os mata-burros deverão ter a largura da estrada, ou seja, 4,50 metros e 2,00 metros de vão e 1,00 metro de altura entre o fundo e o tablado, devendo os mesmos comportarem a peso (carga) mínimo de 20 (vinte) toneladas, sob pena de



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. 4-

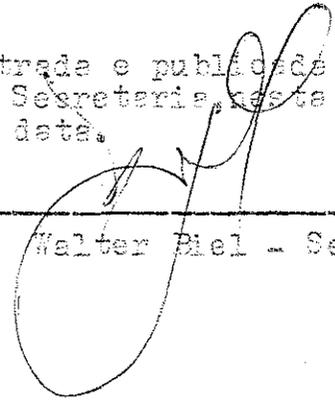
Lei nº 969 - (continuação)

registre-se e publique-se ...

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
do, 23 de fevereiro de 1984.


Onofre Rosa de Oliveira
Prefeito Municipal

registrada e publicada
nesta Secretaria, nesta
mesma data.


Walter Riel - Secretário

DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Código de Águas

O Chefe do Governo Provisório da República do Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930; e:

Considerando que o uso das águas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desacordo com as necessidades e interesses da coletividade nacional;

Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o País de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentiva o aproveitamento industrial das águas;

Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços afetos ao Ministério da Agricultura, está o Governo aparelhado por seus órgãos competentes e ministrar assistência técnica e material, indispensável à consecução de tais objetivos;

Resolve decretar o seguinte Código de Águas, cuja execução compete ao Ministério da Agricultura e que vai assinado pelos ministros de Estado:

CÓDIGO DE ÁGUAS

LIVRO I

Águas em geral e sua propriedade

TÍTULO I

Águas, Alveo e Margens

CAPÍTULO I

Águas Públicas

Artigo 1º - As águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais .

Artigo 2º - São águas públicas de uso comum..

a) os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, baías, enseadas e portos;

- b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;
- c) as correntes de que se façam estas águas;
- d) as fontes e reservatórios públicos;
- e) as nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si sós, constituam o "caput fluminis";
- f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade.

§ 1º - Uma corrente navegável ou fluviável se diz feita por outra quando se torna navegável logo depois de receber a outra.

§ 2º - As correntes de que se fazem os lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3º - Não se compreendem na letra b deste artigo, os lagos ou lagoas situados em um só prédio particular e por ele exclusivamente cercados, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso comum.

Art. 3º - A perenidade das águas é condição essencial para que elas possam considerar públicas, nos termos do artigo precedente.

Parágrafo único - Entretanto, para os efeitos deste Código, ainda serão consideradas perenes as águas que secarem em algum estio forte.

Art. 4º - Uma corrente considerada pública, nos termos da letra b do artigo 2º, não perde este caráter porque em algum ou alguns de seus trechos deixe de ser navegável ou fluviável.

Art. 5º - Ainda se consideram públicas, de uso comum, todas as águas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas, nos termos e de acordo com a legislação especial sobre a matéria.

Art. 6º - São públicas dominicais todas as águas situadas em terreno que também o sejam, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum, ou não forem comuns.

CAPÍTULO II

Águas Comuns

Art. 7º - São comuns as correntes não navegáveis ou fluviáveis e de que essas não se façam.

CAPÍTULO III

Águas particulares

Art. 8º - São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

CAPÍTULO IV

Álveo e Margens

Art. 9º - Álveo é a superfície que as águas cobrem sem transbordar o solo natural e ordinariamente enxuto.

Art. 10º - O álveo será público de uso comum do dominical, conforme a propriedade das respectivas águas; e será particular no caso das águas comuns ou das águas particulares.

§ 1º - Na hipótese de uma corrente que sirva de divisa entre diversos proprietários, o direito de cada um deles se estende a todo o comprimento de sua testada, até a última linha que divide o álveo ao meio.

§ 2º - Na hipótese de um lago ou lagoa nas mesmas condições, o direito de cada proprietário estender-se-á desde a margem até a linha ou ponto mais conveniente para divisão eqüitativa das águas, na extensão da testada de cada quinhoeiro, linha ou ponto locados de preferência, segundo o próprio uso dos ribeirinhos.

Art. 11 - São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular:

1º - os terrenos de marinha;

2º - os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto às correntes que, não sendo navegáveis nem flutuáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente flutuáveis, e não navegáveis.

§ 1º - Os terrenos que estão em causa serão concedidos na forma da legislação especial sobre a matéria.

§ 2º - Será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público.

Art. 12º - Sobre as margens das correntes a que se refere a última parte do nº 2 do artigo anterior, fica somente, e dentro apenas da faixa de 10 metros, estabelecida uma servidão de trânsito para os agentes da administração pública, quando em execução do serviço.

Art. 13 - Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estudo do lugar no tempo da execução do artigo 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1931.

Art. 14 - Os terrenos reservados são os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias.

Art. 15 - O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial, para o efeito de medirem-se ou demarcarem-se 33 (trinta e três) ou 15 (quinze) metros conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pela seção transversal do rio, cujo nível não oscile com a maré ou, praticamente, por qualquer fato geológico ou biológico que ateste a ação poderosa do mar.

CAPÍTULO V

Acessão

Art. 16 - Constituem aluvião os acréscimos que sucessiva e imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquém do ponto a que chega o preamar médio, ou do ponto médio das enchentes ordinárias, bem como a parte do álveo que se descobrir pelo afastamento das águas,

§ 1º - Os acréscimos que por aluvião, ou artificialmente, se produzirem nas águas públicas ou dominicais, são públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou se por algum título legítimo não forem do domínio particular.

§ 2º - A esses acréscimos, com referência aos terrenos reservados, se aplica o que está disposto no artigo 11, § 2º.

Art. 17 - Os acréscimos por aluvião formados às margens das correntes comuns, ou das correntes públicas de uso comum a que se refere o art. 12, pertencem aos proprietários marginais, nessa segunda hipótese, mantida, porém, a servidão de trânsito constante do mesmo artigo, recuada a faixa respectiva, na proporção do terreno conquistado.

Parágrafo único - Se o álveo for limitado por uma estrada pública, esses acréscimos serão públicos dominicais, com ressalva idêntica à da última parte do § 1º do artigo anterior.

Art. 18 - Quando o "aluvião" se formar em frente a prédios pertencentes a proprietários diversos, dar-se-á a divisão entre eles, em proporção à testada que cada um dos prédios apresentava sobre a antiga margem.

Art. 19 - Verifica-se a "avulsão" quando a força súbita da corrente arranca uma parte considerável e reconhecível de um prédio, arrojando-a sobre outro prédio.

Art. 20 - O dono daquele poderá reclamá-lo ao deste, a quem é permitido optar, ou pelo consentimento na remoção da mesma, ou pela indenização ao reclamante,

Parágrafo único - Não se verificando esta reclamação no prazo de um ano, a incorporação se considera consumada, e o proprietário prejudicado perde o direito de reivindicar e de exigir indenização.

Art. 21 - Quando a "avulsão" for de coisa não suscetível de aderência natural, será regulada pelos princípios de direito que regem a invenção.

Art. 22 - Nos casos semelhantes aplicam-se à "avulsão" os dispositivos que regem a "aluvião".

Art. 23 - As ilhas ou ilhotas, que se formarem no álveo de uma corrente, pertencem ao domínio público no caso das águas públicas e ao domínio particular, no caso das águas comuns ou particulares.

§ 1º - Se a corrente servir de divisa entre diversos proprietários e elas estiverem no meio da corrente, pertencem a todos estes proprietários, na proporção de suas testadas até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais.

§ 2º - As que estiverem situadas entre esta linha e uma das margens pertencem, apenas, ao proprietário ou proprietários desta margem.

Art. 24 - As ilhas ou ilhotas, que se formarem pelo desdobramento de um novo braço da corrente, pertencem aos proprietários dos terrenos, à custa dos quais se formarem.

Parágrafo único - Se a corrente, porém, é navegável ou fluatável, elas poderão entrar para o domínio público, mediante prévia indenização.

Art. 25 - As ilhas ou ilhotas, quando de domínio público, consideram-se coisas patrimoniais, salvo se estiverem destinadas ao uso comum.

Art. 26 - O álveo abandonado da corrente pública, pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indenização alguma os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso.

Parágrafo único - Retomando o rio ao seu antigo leito, o abandonado volta aos seus antigos donos, salvo hipótese do artigo seguinte, a não ser que esses donos indenizem ao Estado.

Art. 27 - Se a mudança da corrente se fez por utilidade pública, o prédio ocupado pelo novo álveo deve ser indenizado, e o álveo abandonado passa a pertencer ao expropriante para que se compense da despesa feita.

Art. 28 - As disposições deste capítulo são também aplicáveis aos canais, lagos ou lagoas nos casos semelhantes, que aí ocorreram, salvo a hipótese do artigo 539, do Código Civil.

TÍTULO II

Águas públicas em relação aos seus proprietários

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 29 - As águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem:

I - A União:

- a) quando marítimas;
- b) quando situadas no Território do Acre, ou em qualquer outro território que a União venha a adquirir, enquanto o mesmo não se constitui em Estado, ou for incorporado a algum Estado;
- c) quando servem de limites da República com as nações vizinhas ou se estendam a território estrangeiro;
- d) quando situadas nas zonas de 100 quilômetros contígua aos limites da República com estas nações;
- e) quando sirvam de limites entre dois ou mais Estados;
- f) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Estados.

II - Ao Estado:

- a) quando sirvam de limites a dois ou mais municípios;
- b) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Municípios.

III - Aos Municípios:

quando exclusivamente situados em seus territórios e sejam navegáveis ou fluviáveis ou façam outros navegáveis e fluviáveis, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação dos Estados.

§ 1º - Fica limitado o domínio dos Estados e Municípios sobre quaisquer correntes, pela servidão que a União se confere para o aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, e para navegação.

§ 2º - Fica ainda limitado o domínio dos Estados e Municípios pela competência que se confere à União para legislar de acordo com os Estado em socorro das zonas periodicamente assoladas pelas secas.

Art. 30 - Pertencem à União os terrenos de Marinha e os acrescidos natural ou artificialmente, conforme a legislação especial sobre o assunto.

Art. 31 - Pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos navegáveis, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Parágrafo único - Este domínio sofre idênticas limitações às que trata o artigo 29.

TÍTULO III

Desapropriação

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 32 - As águas públicas de uso comum ou patrimoniais, dos Estados ou dos Municípios, bem como as águas comuns e as particulares e respectivos álveos e margens, podem ser desapropriadas por necessidade ou por utilidade pública:

- a) todas elas pela União;
- b) as dos Municípios e as particulares, pelos Estados;
- c) as particulares pelos Municípios.

Art. 33 - A desapropriação só se poderá dar na hipótese de algum serviço público classificado pela legislação vigente ou por esse Código.

LIVRO II

Aproveitamento das Águas

TÍTULO I

Águas comuns de todos

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 34 - É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível.

Art. 35 - Se não houver este caminho, os proprietários marginais não podem impedir que seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquele fim, contanto que sejam indenizados do prejuízo que sofrerem com o trânsito pelos seus prédios.

§ 1º - Esta servidão só se dará verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver água de outra parte, sem grande incômodo ou dificuldade.

§ 2º - O direito do uso das águas, a que este artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que as pessoas a quem ele é concedido, possam haver, sem grande dificuldade ou incômodo, a água de que carecem.

TÍTULO II

Aproveitamento de águas públicas

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

Art. 36 - É permitido a todos usar de quaisquer águas públicas conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1º - Quando este uso depender de derivação, será regulado nos termos do Capítulo IV, do Título II, do Livro II, tendo em qualquer hipótese preferência a derivação para o abastecimento das populações.

§ 2º - O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem.

CAPÍTULO I

Navegação

Art. 37 - O uso das águas públicas se deve realizar sem prejuízo da navegação, salvo a hipótese do art. 48 e seu parágrafo único.

Art. 38 - As pontes serão construídas deixando livre a passagem das embarcações/

Parágrafo único - Assim, estas não devem ficar na necessidade de arriar a mastreação, salvo se contrário é o uso local.

Art. 39 - A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 40 - Em lei ou leis especiais, serão reguladas:

I - navegação ou flutuação dos mares territoriais, das correntes, canais e lagos do domínio da União;

II - A navegação das correntes, canais e lagos:

a) que fizerem parte do plano geral de viação da República;

b) que, futuramente, forem consideradas de utilidade nacional por satisfazerem a necessidades estratégicas ou corresponderem a levados interesses de ordem política ou administrativa.

III - A navegação ou flutuação das demais correntes, canais e lagos do território nacional.

Parágrafo único - A legislação atual sobre navegação e flutuação só será revogada à medida que forem sendo promulgadas as novas leis.

CAPÍTULO II

Portos

Art. 41 - O aproveitamento e os melhoramentos e uso dos portos, bem como a respectiva competência federal, estadual ou municipal serão regulados por leis especiais.

CAPÍTULO III

Caça e Pesca

Art. 42 - Em leis especiais são reguladas a caça, a pesca e sua exploração.

Parágrafo único - As leis federais não excluem a legislação estadual supletiva ou complementar, pertinente a peculiaridades locais.

CAPÍTULO IV

Derivação

Art. 43 - As águas públicas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, no caso de utilidade pública e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia na hipótese de derivações insignificantes.

* V. Portaria MME nº 1.832, de 17/11/78.

§ 1º - A autorização não confere em hipótese alguma, delegação de poder público ao seu titular.

§ 2º - Toda concessão ou autorização se fará por tempo fixo, e nunca excedente de trinta anos, determinando-se também um prazo razoável, não só para serem iniciadas, como para serem concluídas, sob pena de caducidade, as obras propostas pelo peticionário.

§ 3º - Ficará sem efeito a concessão, desde que, durante três anos consecutivos, se deixe de fazer o uso privativo das águas.

Art.44- A concessão para o aproveitamento das águas que se destinem a um serviço público será feita mediante concorrência pública, salvo os casos em que as leis ou regulamentos a dispensem.

Parágrafo único - No caso de renovação será preferido o concessionário anterior, em igualdade de condições, apurada em concorrência.

Art.45- Em toda a concessão se estipulará, sempre, a cláusula de ressalva dos direitos de terceiros.

Art.46- A concessão não importa, nunca, a alienação parcial das águas públicas, que são inalienáveis, mas no simples direito ao uso destas águas.

Art.47- O Código respeita os direitos adquiridos sobre estas águas, até a data de sua promulgação, por título legítimo ou posse trintenária.

Parágrafo Único - Estes direitos, porém, não podem ter maior amplitude do que os que o Código estabelece, no caso de concessão.

Art.48- A concessão, como a autorização, deve ser feita sem prejuízo da navegação, salvo:

- a) no caso de uso para as primeiras necessidades da vida;
- b) no caso da lei especial que, atendendo a superior interesse público, o permita.

Parágrafo único - Além dos casos previstos nas letras a e b deste artigo, se o interesse público superior o exigir, a navegação poderá ser preterida sempre que ela não sirva efetivamente ao comércio.

Art.49- As águas destinadas a um fim não poderão ser aplicadas a outro diverso, sem nova concessão.

Art.50- O uso da derivação é real; alienando-se o prédio ou o engenho a que ela serve, passa o mesmo ao novo proprietário.

Art.51- Em regulamento administrativo se disporá:

- a) sobre as condições de derivação, de modo a se conciliarem quando possível os usos a que as águas se prestam;
- b) sobre as condições da navegação que sirva efetivamente ao comércio, para os efeitos do parágrafo único do artigo 48.

Art.52- Toda cessão total ou parcial da concessão ou autorização, toda mudança de concessionário ou de permissionário depende de consentimento da administração.

CAPÍTULO V

Desobstrução

Art. 53 - Os utentes das águas públicas de uso comum ou os proprietários marginais são obrigados a se abster de fatos que prejudiquem ou embarcem o regime e o curso das águas, e a navegação, exceto se para tais fatos forem especialmente autorizados por alguma concessão.

Parágrafo único - Pela infração do disposto neste artigo, os contraventores, além das multas estabelecidas nos regulamentos administrativos, são obrigados a remover os obstáculos produzidos. Na sua falta, a remoção será feita à custa dos mesmos pela administração pública.

Art. 54 - Os proprietários marginais de águas públicas são obrigados a remover os obstáculos que tenham origem nos seus prédios e sejam nocivos aos fins indicados no artigo precedente.

Parágrafo único - Se, intimados, os proprietários marginais não cumprirem a obrigação que lhe é imposta pelo presente artigo, de igual forma serão passíveis das multas estabelecidas pelos regulamentos administrativos, e à custa dos mesmos, a administração pública fará remoção dos obstáculos.

Art. 55 - Se o obstáculo não tiver origem nos prédios marginais, sendo devido a acidentes ou à ação das águas, havendo dono, será este obrigado a removê-lo nos mesmos termos do artigo anterior; se não houver dono conhecido, removê-lo-á a administração, à custa própria, a ela pertencendo qualquer produto do mesmo proveniente.

Art. 56 - Os utentes ou proprietários marginais, afora as multas, serão compelidos a indenizar o dano que causarem, pela inobservância do que fica exposto nos artigos anteriores.

Art. 57 - Na apreciação desses fatos, desses obstáculos, para as respectivas sanções, se devem ter em conta os usos locais, a efetividade do embaraço ou prejuízo, principalmente com referência às águas

Parágrafo único - A competência da União se estende às águas de trata o art. 40, nº II.

CAPÍTULO VIII

Extinção do uso público

Art. 65 -Os usos gerais a que se prestam as águas públicas só por disposição de lei se podem extinguir.

Art. 66 - Os usos de derivação extinguem-se:

- a) pela renúncia;
- b) pela caducidade;
- c) pelo resgate, decorridos os dez primeiros anos após a conclusão das obras e tomando-se por base do preço da indenização só o capital efetivamente empregado;
- d) pela expiração do prazo;
- e) pela revogação.

Art. 67 - É sempre revogável o uso das águas públicas.

TÍTULO III

Aproveitamento das águas comuns e das particulares

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 68 -Ficam debaixo da inspeção e autorização administrativa:

- a) as águas comuns e as particulares, no interesse da saúde e da segurança pública;
- b) as águas comuns, no interesse dos direitos de terceiros ou da qualidade, curso ou altura das águas públicas.

Art. 69 - Os prédios inferiores são obrigados a receber as águas que correm naturalmente dos prédios superiores.

Parágrafo único - Se o dono do prédio superior fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.

Art. 70 - O fluxo natural, para os prédios inferiores, de água pertencente ao dono do prédio superior, não constitui por si só servidão em favor deles.

CAPÍTULO II

Águas comuns

Art. 71 -Os donos ou possuidores de prédios atravessados ou banhados pelas correntes podem usar delas em proveito dos mesmos prédios, e com aplicação tanto para a agricultura como para a indústria, contanto que do refluxo das mesmas águas não resulte prejuízo aos prédios que ficam superiormente situados, e que inferiormente não se altere o ponto de saída das águas remanescentes, nem se infrinja o disposto na última parte do parágrafo único do art. 69.

§ 1º - Entende-se por ponto de saída aquele onde uma das margens do álveo deixa primeiramente de pertencer ao prédio.

§ 2º - Não se compreendem na expressão - águas remanescentes - as escorredouras;

§ 3º - Terá sempre preferência sobre quaisquer outros o uso das águas para as principais necessidades da vida.

Art. 72 - Se o prédio é atravessado pela corrente, o dono ou possuidor poderá, nos limites dele, desviar o álveo da mesma, respeitando as obrigações que lhe são impostas pelo artigo precedente.

Parágrafo único - Não é permitido esse desvio, quando da corrente se abastecer uma população.

* Art. 73 - Se o prédio é simplesmente banhado pela corrente, e as águas não são sobejas, far-se-á a divisão das mesmas entre o dono ou possuidor dele e do prédio fronteiro, proporcionalmente à extensão dos prédios e às suas necessidades.

Parágrafo único - Devem se harmonizar, quanto possível, nesta partilha, os interesses da agricultura com os da indústria; e o juiz terá a faculdade de decidir "ex-bono et sequo".

Art. 74 - A situação superior de um prédio não exclui o direito do prédio fronteiro à porção da água que lhe cabe.

Art. 75 - Dividido que seja um prédio marginal, de modo que alguma ou algumas das frações não limite com a corrente, ainda assim terão as mesmas direito ao uso das águas.

Art. 76 - Os prédios marginais continuam a ter direito ao uso das águas, quando entre os mesmo e as correntes abrirem estradas públicas, salvo se pela perda desse direito forem indenizados na respectiva desapropriação.

Art. 77 - Se a altura das ribanceiras, a situação dos lugares, impedirem a derivação da água na sua passagem pelo prédio respectivo, poderão estas ser derivadas em um ponto superior da linha marginal, estabelecida a servidão legal de aqueduto sobre os prédios intermédios.

Art. 78 - Se os donos ou possuidores dos prédios marginais atravessados pela corrente ou por ela banhados, os aumentarem, com a adjunção de outros prédios, que não tiverem direito ao uso das águas, não as poderão empregar nestes com prejuízo do direito que sobre elas tiverem os seus vizinhos.

Art. 79 - É imprescindível o direito de uso sobre as águas das correntes o qual só poderá ser alienado por título ou instrumento público, permitida não sendo, entretanto, a alienação em benefício de prédio não marginais, nem com prejuízo de outros prédios, aos quais, pelos artigos anteriores, é atribuída preferência no uso das mesmas águas.

Parágrafo único - Respeitam-se os direitos adquiridos até a data da promulgação deste Código, por título legítimo ou prescrição que recaia sobre oposição não seguida, ou sobre a construção de obras no prédio superior, de que se possa inferir abandono do primitivo direito.

Art. 80 - O proprietário ribeirinho tem o direito de fazer na margem ou no álveo da corrente as obras necessárias ao uso das águas.

Art. 81 - No prédio atravessado pela corrente, o seu proprietário poderá travar estas obras em ambas as margens da mesma.

Art. 82 - No prédio simplesmente banhado pela corrente, cada proprietário marginal, poderá fazer obras apenas no trato do álveo que lhe pertencer.

Parágrafo único - Poderá ainda este proprietário travá-las na margem fronteira, mediante prévia indenização ao respectivo proprietário.

Art. 83 - Ao proprietário do prédio servente, no caso do parágrafo anterior, será permitido aproveitar-se da obra feita, tornando-a comum, desde que pague uma parte da despesa respectiva, na proporção do benefício que lhe advier.

CAPÍTULO III

Desobstrução e defesa

Art. 84 - Os proprietários marginais das correntes são obrigados a se abster de fatos que possam embaraçar o livre curso das águas, e a remover os obstáculos a este livre curso, quando eles tiverem origem nos seus prédios, de modo a evitar prejuízo de terceiros, que não for proveniente de legítima aplicação das águas.

Parágrafo único - O serviço de remoção do obstáculo será feito à custa do proprietário a quem ela incumba, quando este não queria fazê-lo, respondendo ainda o proprietário pelas perdas e danos que causar, bem como pelas multas que lhe forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 85 - Se o obstáculo ao livre curso das águas não resultar de fato do proprietário e não tiver origem no prédio, mas for devido a acidentes ou a ação do próprio curso da água, será removido pelos proprietários de todos os prédios prejudicados e, quando nenhum o seja, pelos proprietários dos prédios fronteiros, onde tal obstáculo existir.

Art. 86 - Para ser efetuada a remoção de que tratam os artigos antecedentes, o dono do prédio em que estiver o obstáculo é obrigado a consentir que os proprietários interessados entrem em seu prédio, respondendo estes pelos prejuízos que lhe causarem.

Art. 87 - Os proprietários marginais são obrigados a defender os seus prédios, de modo a evitar prejuízo para o regime e curso das águas e danos para terceiros.

CAPÍTULO IV

Caça e Pesca

Art. 88 - A exploração da caça e da pesca está sujeita às leis federais, não excluindo as estaduais, subsidiárias e complementares.

CAPÍTULO V

Nascentes

Art. 89 - Consideram-se "nascentes" para os efeitos deste Código, as águas que surgem naturalmente ou por indústria humana, e correm dentro de um só prédio particular, e ainda que o transponham, quando elas não tenham sido abandonadas pelo proprietário do mesmo.

Art. 90 - O dono do prédio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores.

Art. 91 - Se uma nascente emerge em um fosso que divide dois prédios, pertence a ambos.

Art. 92 - Mediante indenização, os donos dos prédios interiores, de acordo com as normas da servidão legal de escoamento, são obrigados a receber as águas das nascentes artificiais.

Parágrafo único - Nessa indenização, porém, será considerado o valor de qualquer benefício que os mesmos prédios possam auferir de tais águas.

Art. 93 - Aplica-se às nascentes o disposto na primeira parte do art. 79.

Art. 94 - O proprietário de uma nascente não pode desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população.

Art. 95 - A nascente de uma água será determinada pelo ponto em que ela começa a correr sobre o solo e não pela veia subterrânea que a alimenta.

TÍTULO IV

Águas Subterrâneas

Capítulo único

Art. 96 - O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias etc. das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio, contanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural águas públicas dominicais, públicas de uso comum ou particulares.

Parágrafo único - Se o aproveitamento das águas subterrâneas de que trato este artigo prejudicar o diminuir as águas públicas dominicais ou públicas de uso comum ou particulares, a administração competente poderá suspender as ditas obras e aproveitamentos.

Art. 97 - Não poderá o dono do prédio abrir poço junto ao prédio do vizinho, sem guardar a distância necessária ou tomar as precisas precauções para que ele não sofra prejuízo.

Art. 98 - São expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço ou nascente alheia, a eles preexistentes.

Art. 99 - Todo aquele que violar as disposições dos artigos antecedentes é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 100 - As correntes que desaparecerem momentaneamente do solo, formando um curso subterrâneo, para reaparecer mais longe, não perdem o caráter de coisa pública de uso comum, quando já o eram na sua origem.

Art. 101 - Depende de concessão administrativa a abertura de poços em terrenos de domínio público.

TÍTULO V

Águas pluviais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 102 - Consideram-se águas pluviais as que procedem imediatamente das chuvas.

Art. 103 - As águas pluviais pertencem ao dono do prédio onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo direito em sentido contrário.

Parágrafo único - Ao dono do prédio, porém, não é permitido:

1º - desperdiçar essas águas em prejuízo dos outros prédios que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários dos mesmos;

2º - desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 104 - Transpondo o limite do prédio em que caírem, abandonadas pelo proprietário do mesmo, as águas pluviais, no que lhes for aplicável ficam sujeitas às regras ditas para as águas comuns e para as águas públicas.

Art. 105 - O proprietário edificará de maneira que o beiral de seu telhado não despeje sobre o prédio vizinho, deixando entre este e o beiral, quando por outro modo não o possa evitar, um intervalo de 10 centímetros, quando menos, de modo que as águas se escoem.

Art. 106 - É imprescritível o direito de uso das águas pluviais.

Art. 107 - São de domínio público de uso comum as águas pluviais que caírem em lugares ou terrenos públicos de uso comum.

Art. 108 - A todos é lícito apanhar estas águas.

Parágrafo único - Não se poderão, porém, construir nestes lugares ou terrenos, reservatórios para o aproveitamento das mesmas águas, sem licença da administração.

TÍTULO VI

Águas Nocivas

Capítulo Único

Art. 109 - A ninguém é lícito conspurcar o contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros,

Art. 110 - Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além, da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 111 - Se os interesses relevantes da agricultura ou da indústria ou exigirem, e mediante expressa autorização administrativa, as águas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriais deverão providenciar para que elas se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam o seu esgoto natural.

Art. 112 - Os agricultores ou industriais deverão indenizar a União, os Estados, os Municípios, as corporações ou os particulares que pelo favor concedido no caso do artigo antecedente, forem lesados.

Art. 113 - Os terrenos pantanosos, quando, declarada a sua insalubridade, não forem dessecados pelos seus proprietários, se-lo-ão pela administração, conforme a maior ou menor relevância do caso.

Art. 114 - Esta poderá realizar os trabalhos por si ou por concessionários.

Art. 115 - Ao proprietário assiste a obrigação de indenizar os trabalhos feitos, pelo pagamento de uma taxa de melhoria sobre o acréscimo do valor dos terrenos saneados, ou por outra forma que for determinada pela administração pública.

Art. 116 - Se o proprietário não entrar em acordo para a realização dos trabalhos nos termos dos dois artigos anteriores, dar-se-á a desapropriação, indenizando o mesmo na correspondência do valor atual do terreno, e não do que este venha a adquirir por efeito de tais trabalhos.

TÍTULO VII

Servidão legal de aqueduto

Capítulo Único

Art. 117 - A todos é permitido canalizar pelo prédio de outrem as águas a que tenham direito, mediante prévia indenização ao dono deste prédio:

- a) para as primeiras necessidades da vida;
- b) para os serviços da agricultura e da indústria;
- c) para o escoamento das águas superabundantes;
- d) para o enxugo ou bonificações dos terrenos.

Art. 118 - Não são passíveis desta servidão as casas de habitação e os pátios, jardins, alamedas ou quintais, contíguos à casas.

Parágrafo único - Esta restrição, porém, não prevalece no caso de concessão por utilidade pública, quando ficar demonstrada a impossibilidade material ou econômica de se executarem as obras sem a utilização dos

referidos prédios.

Art. 119 - O direito de derivar águas nos termos dos artigos antecedentes compreende também o de fazer as respectivas represas ou açudes.

Art. 120 - A servidão que está em causa será decretada pelo Governo, no caso de aproveitamento das águas, em virtude de concessão por utilidade pública; e pelo juiz, nos outros casos.

§ 1º - Nenhuma ação contra o proprietário do prédio servente e nenhum encargo sobre este prédio poderá obstar a que a servidão se constitua, devendo os terceiros disputar os seus direitos sobre o preço da indenização.

§ 2º - Não havendo acordo entre os interessados sobre o preço da indenização, será o mesmo fixado pelo juiz, ouvidos os peritos que eles nomearem.

§ 3º - A indenização não compreende o valor do terreno; constitui unicamente o justo preço do uso do terreno ocupado pelo aqueduto, e de um espaço de cada um dos lados, da largura que for necessária, em toda a extensão do aqueduto.

§ 4º - Quando o aproveitamento da água vise o interesse público, somente é devida indenização ao proprietário pela servidão, se desta resultar diminuição do rendimento da propriedade ou redução da sua área.

Art. 121 - Os donos dos prédios servientes têm, também, direito à indenização dos prejuízos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou irrupção das águas, ou deterioração das obras feitas, para a condução destas. Para garantia deste direito eles poderão desde logo exigir que se lhes preste caução.

Art. 122 - Se o aqueduto tiver que atravessar estradas, caminhos e vias públicas, sua construção fica sujeita aos regulamentos em vigor, no sentido de não se prejudicar o trânsito.

Art. 123 - A direção, natureza e forma do aqueduto devem atender ao menor prejuízo para o prédio servente.

Art. 124 - A servidão que está em causa não fica excluída porque seja possível conduzir as águas pelo prédio próprio, desde que a condução por este se apresente muito mais dispendiosa do que pelo prédio de quem.

Art. 125 - No caso de aproveitamento de águas em virtude de concessão por utilidade pública, a direção, a natureza e a forma do aqueduto, serão aquelas que constarem dos projetos aprovados pelo Governo, cabendo apenas aos interessados pleitear em juízo os direitos à indenização.

Art. 126 - Correrão por conta daquele que obtiver a servidão do aqueduto todas as obras necessárias para a sua conservação, construção e limpeza.

Parágrafo único - Para este fim, ele poderá ocupar, temporariamente, os terrenos indispensáveis para o depósito de materiais, prestando caução pelos prejuízos que possa ocasionar, se o proprietário servente o exigir.

Art. 127 - É inerente à servidão do aqueduto, o direito de trânsito por suas margens para seu exclusivo serviço.

Art. 128 - O dono do aqueduto poderá consolidar suas margens com relvas, estacadas, paredes de pedras soltas.

Art. 129 - Pertence ao dono do prédio servente tudo que as margens produzem naturalmente.

Não lhe é permitido, porém, fazer plantação, nem operação alguma de cultivo nas mesmas margens, e as raízes que nelas penetrarem poderão ser cortadas pelo dono do aqueduto.

Art. 130 - A servidão de aqueduto não obsta a que o dono do prédio servente possa cercá-lo, bem como edificar sobre o mesmo aqueduto, desde que não haja prejuízo para este, nem se impossibilitem as

reparações necessárias.

Parágrafo único - Quando tiver que fazer essas reparações, o dominante avisará previamente ao servente.

Art. 131 - O dono do prédio servente poderá exigir, a todo o momento, a mudança do aqueduto para outro local do mesmo prédio, se esta mudança lhe for conveniente e não houver prejuízo para o dono do aqueduto.

A despesa respectiva correrá por conta do dono do prédio servente.

Art. 132 - Idêntico direito assiste ao dono do aqueduto, convindo-lhe a mudança e não havendo prejuízo para o servente.

Art. 133 - A água, o álveo e as margens dos aquedutos consideram-se como partes integrantes do prédio a que as águas servem.

Art. 134 - Se houver águas sobejas no aqueduto, e outro proprietário quiser ter parte nas mesmas, esta lhe será concedida, mediante prévia indenização, e pagando, além disso, a quota proporcional à despesa feita com a condução delas até o ponto de onde se pretendem derivar.

§ 1º - Concorrendo diversos pretendentes, serão preferidos os donos dos prédios servientes.

§ 2º - Para as primeiras necessidades da vida, o dono do prédio servente poderá usar gratuitamente das águas do aqueduto.

Art. 135 - Querendo o dono do aqueduto aumentar a sua capacidade, para que recebe maior caudal de águas, observar-se-ão os mesmos trâmites necessários para o estabelecimento do aqueduto.

Art. 136 - Quando um terreno regadio, que receba a água por um só ponto, se divida por herança, venda ou outro título, entre dois ou mais donos, os da parte superior ficam obrigados a dar passagem à água, como servidão de aqueduto, para a rega dos inferiores, sem poder exigir por ele indenização alguma, salvo ajuste em contrário.

Art. 137 - Sempre que as águas que correm em benefício de particulares, impeçam ou dificultem a comunicação com os prédios vizinhos ou embarcem as correntes particulares, o particular beneficiado deverá construir as pontes, canais e outras obras necessárias para evitar este inconveniente.

Art. 138 - As servidões urbanas de aquedutos, canais, fontes, esgotos sanitários e pluviais estabelecidas para serviço público e privado das populações, edifícios, jardins e fábricas, reger-se-ão pelo que dispuseram os regulamentos de higiene da União ou dos Estados e as posturas municipais.

LIVRO III

Forças hidráulicas, regulamentação da indústria hidroelétrica

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Energia hidráulica e seu aproveitamento

Art. 139 - O aproveitamento industrial das quedas d água e outras fontes de energia hidráulica, quer do domínio público, quer do domínio particular, far-se-á pelo regime de autorizações e concessões instituído neste Código.

§ 1º - Independem de concessão ou autorização os aproveitamentos das quedas d água já utilizadas industrialmente na data da publicação deste Código, desde que sejam manifestados na forma e prazos prescritos no art. 149 e enquanto não cesse a exploração; cessada esta, cairão no regime deste Código.

§ 2º - Também ficam excetuados os aproveitamentos de quedas d água de potência inferior a 50 KW para uso exclusivo do respectivo proprietário.

§ 3º - Dos aproveitamentos de energia hidráulica, que nos termos do parágrafo anterior não dependem de autorização, deve ser todavia notificado o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, para efeitos estatísticos.

§ 4º - As autorizações e concessões serão conferidas na forma prevista no art. 195 e seus parágrafos.

§ 5º - Ao proprietário da queda d'água são assegurados os direitos estipulados no art. 148.

Art. 140 - São considerados de utilidade pública e dependem de concessão:

- a) os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica de potência superior a 150 KW, seja qual for a sua aplicação;
- b) os aproveitamentos que se destinam a serviços de utilidade pública federal, estadual ou municipal ou no comércio de energia, seja qual for a potência.

Art. 141 - Dependem de simples autorização, salvo o caso do § 2º do art. 139, os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia de potência até o máximo de 150 KW, quando os permissionários forem titulares de direito de ribeirividade com relação à totalidade, ou, ao menos, à maior parte da seção do curso d'água a ser aproveitada e destinem a energia ao seu uso exclusivo.

Art. 142 - Entende-se por potência para os efeitos deste Código a que é dada pelo produto da altura de queda pela descarga máxima de derivação concedida ou autorizada.

Art. 143 - Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais:

- a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;
- b) da salubridade pública;
- c) da navegação;
- d) da irrigação;
- e) da proteção contra as inundações;
- f) da conservação e livre circulação do peixe;
- g) do escoamento e rejeição das águas.

Art. 144 - O Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, é o órgão competente do Governo Federal para:

- a) proceder ao estudo e avaliação da energia hidráulica do território nacional;
- b) examinar e instruir técnica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hidráulica e para a produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hidrelétrica;
- c) fiscalizar a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidrelétrica;
- d) exercer todas as atribuições que lhe foram conferidas por este Código e seu regulamento.

CAPÍTULO II

Propriedade das quedas d'água

Art. 145 - As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como coisas

distintas e não integrantes das terras em que se encontrem. Assim a propriedade superficial não abrange a água, o álveo do curso no trecho em que se acha a queda d'água, nem a respectiva energia hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial.

Art. 146 - As quedas águas existentes em cursos cujas águas sejam comuns ou particulares, pertencem aos proprietários dos terrenos marginais, ou a quem o for por título legítimo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, os proprietários das quedas d'água, que já estejam sendo exploradas industrialmente, deverão manifestá-las, na forma e prazo prescritos no art. 149.

Art. 147 - As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica existentes em águas públicas de uso comum ou dominicais são incorporadas ao patrimônio da Nação, como propriedade inalienável e imprescritível.

Art. 148 - Ao proprietário da queda d'água é assegurada a preferência na autorização ou concessão para o aproveitamento industrial de sua energia ou coparticipação razoável, estipulada neste Código, nos lucros da exploração que por outrem for feita.

Parágrafo único - No caso de condomínio, salvo o disposto no art. 171, só terá lugar o direito de preferência à autorização ou concessão se houver acordo entre os condôminos; na hipótese contrária, bem como no caso de propriedade litigiosa, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados e exploração, entendendo-se por proprietário, para esse efeito, o conjunto de condôminos.

Art. 149 - As empresas ou particulares que estiverem realizando o aproveitamento de quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, para quaisquer fins, são obrigados a manifestá-lo dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste Código e na forma seguinte: I - Terão de produzir, cada qual por si, uma justificação, no juízo do Foro, da situação da usina, com assistência do órgão do Ministério Público, consistindo dita justificação na prova da existência e características da usina, por testemunhas de fé, e da existência, natureza e extensão de seus direitos sobre a queda d'água utilizada, por documento com eficiência probatória, devendo entregar-se à parte dos autos independentemente de traslado; II - Terão que apresentar o Governo Federal a justificação judicial de que trata o número I e mais os dados sobre os característicos técnicos da queda d'água e usina de que se ocupam as alíneas seguintes:

- a) Estado, Comarca, Município, Distrito e denominação do rio da queda, do local e usina;
- b) um breve histórico da fundação da usina desde o início da sua exploração;
- c) breve descrição das instalações e obras de arte destinadas à geração, transmissão, transformação e distribuição de energia;
- d) fins a que se destina a energia produzida;
- e) constituição da empresa, capital social, administração, contratos para fornecimento de energia e respectivas tarifas.

§ 1º - Só serão considerados aproveitamentos já existentes e instalados, para os efeitos deste Código, os que forem manifestados ao Poder Público na forma e prazo prescritos neste artigo.

§ 2º - Somente os interessados que satisfizerem dentro do prazo legal as exigências deste artigo poderão prosseguir na exploração industrial da energia hidráulica independentemente de autorização ou concessão na forma deste Código.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

CONCESSÕES

Art. 150 - As concessões serão outorgadas pelo decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 151 - Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

- a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- b) desapropriar nos prédios particulares e nas autorizações preexistentes os bens, inclusive as águas particulares sobre que verse a concessão e os direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;
- c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte em distribuição da energia elétrica;
- d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;
- e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

Art. 152 - As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos exercidos, quanto à propriedade das mesmas águas, ou aos proprietários das concessões ou autorizações preexistentes, serão feitas, salvo acordo em sentido contrário, entre os mesmos e os concessionários, em espécie ou em dinheiro, conforme os ribeirinhos ou proprietários preferirem.

§ 1º - Quando as indenizações se fizerem em espécie, serão sob a forma de um quinhão d'água ou de uma quantidade de energia correspondente à água que aproveitavam ou à energia de que dispunham, correndo por conta do concessionário as despesas com as transformações técnicas necessárias para não agravar ou prejudicar os interesses daqueles.

§ 2º - As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos não exercidos, serão feitas na forma que for estipulada em regulamento a ser expedido.

Art. 153 - O concessionário, obriga-se:

- a) a depositar, nos cofres públicos, ao assinar o termo de concessão, em moeda corrente do País, ou em apólices da dívida pública federal, como garantia do impedimento das obrigações assumidas, a quantia de vinte mil réis, por quilowatt de potência concedida, sempre que esta potência não exceder a 2.000 KW. Para potência superior a 2.000 KW a caução será de quarenta contos de réis em todos os casos;
- b) a cumprir todas as exigências da presente lei, das cláusulas contratuais e dos regulamentos administrativos;
- c) a sujeitar-se a todas as exigências da fiscalização;
- d) construir e manter nas proximidades da usina, onde for determinado pelo Serviço de Águas, as instalações necessárias para observações limnimétricas e medições de descarga do curso d'água utilizado;
- e) a reservar uma fração da descarga d'água, ou a energia correspondente a uma fração da potência concedida, em proveito dos serviços públicos da União, dos Estados ou dos Municípios

Art. 154 - As reservas de água e de energia não poderão provar a usina de mais de 30% da energia de que ela disponha.

Art. 155 - As reservas de água e de energia a que se refere o artigo anterior serão entregues aos beneficiários; as de água, na entrada do canal de adução ou na saída do canal de descarga e as de energia, nos bornes da usina.

§ 1º - A energia reservada será paga pela tarifa que estiver em vigor, com abatimento razoável, a juízo do Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, ouvidas as autoridades administrativas interessadas.

§ 2º - Serão estipuladas nos contratos as condições de exigibilidade das reservas; as hipóteses de não exigência, de exigência e de aviso prévio.

§ 3º - Poderá o concessionário, a seu requerimento, ser autorizado a dispor da energia reservada, por período nunca superior a dois anos, devendo-se-lhe notificar, com seis meses de antecedência, a revogação da autorização dada para tal fim.

§ 4º - Se a notificação de que trata o parágrafo anterior, feita, não for, a autorização considera-se renovada por mais dois anos, e assim, sucessivamente.

§ 5º - A partilha entre a União, os Estados e os Municípios, da energia reservada será feita pelo Governo da União.

Art. 156 - A administração pública terá em qualquer época, o direito de prioridade sobre as disponibilidades do concessionário, pagando pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento algum.

Art. 157 - As concessões, para produção, transmissão e distribuição da energia hidrelétrica, para quaisquer fins, serão dadas pelo prazo normal de 30 anos.

Parágrafo único - Excepcionalmente, se as obras e instalações, pelo seu vulto, não comportarem amortização do capital no prazo estipulado neste artigo, com o fornecimento de energia por preço razoável, ao consumidor, a juízo do Governo, ouvidos os órgãos técnicos e administrativos competentes, a concessão poderá ser outorgada por prazo superior, não excedente, porém, em hipótese alguma, de 50 anos.

Art. 158 - O pretendente à concessão deverá requerê-la ao Ministro da Agricultura e fará acompanhar seu requerimento do respectivo projeto, elaborado de conformidade com as instruções estipuladas e instruído com os documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria e, especialmente, com referência:

a) à idoneidade moral, técnica e financeira e à nacionalidade do requerente;

b) constituição e sede da pessoa coletiva que for o requerente;

c) à exata compreensão: 1) do programa e objetivo atual e futuro do requerente; 2) das condições das obras civis e das instalações a realizar;

d) ao capital atual e futuro a ser empregado na concessão.

Art. 159 - As minutas dos contratos, de que constarão todas as exigências de ordem técnica serão preparadas pelo Serviço de Águas e por intermédio do Diretor - Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral submetidas à aprovação do Ministro da Agricultura.

Parágrafo único - Os projetos apresentados deverão obedecer às prescrições técnicas regulamentares, podendo ser alterados no todo ou em parte, ampliados ou restringidos, em vista da segurança, do aproveitamento racional do curso d'água ou do interesse público.

Art. 160 - O concessionário, obriga-se, na forma estabelecida em lei, e a título de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística a pagar uma quantia

Parágrafo único - O pagamento dessa cota se fará desde a data que for fixada nos contratos para a conclusão das obras e instalações.

Art. 161 - As concessões dadas de acordo com a presente lei ficam isentas de impostos federais e de quaisquer impostos estaduais ou municipais, salvo os de consumo, renda e venda mercantis.

Art. 162 - Nos contratos de concessão figurarão, entre outras, as seguintes cláusulas:

a) ressalva de direitos de terceiros;

b) prazo para início e execução das obras, prorrogáveis a juízo do Governo;

c) tabela de preços nos borne da usina a cobrar dos consumidores, com diferentes fatores de carga;

d) obrigação de permitir as funcionários encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos, gráficos, quadros e demais documentos preparados pelo concessionário para verificação das descargas, potências, medidas de rendimentos e das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida, e dos preços e condições de venda aos consumidores.

Art. 163 - As tarifas de fornecimento de energia serão estabelecidas, exclusivamente, em moeda corrente do País e serão revistas de três em três anos.

Art. 164 - A concessão poderá ser dada:

a) para o aproveitamento limitado e imediato da energia hidráulica de um trecho de determinado curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;

b) para aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um determinado trecho de curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;

c) para um conjunto de aproveitamento da energia hidráulica de trechos de diversos cursos d'água, com referência a uma zona em que se pretenda estabelecer um sistema de usina interconectadas e podendo o aproveitamento imediato ficar restrito a uma parte do plano em causa.

§ 1º - Com referência à alínea c, se outro pretendente solicitar o aproveitamento imediato da parte não utilizada, a preferência para o detentor da concessão, uma vez que não seja evidente a desvantagem pública, se dará, marcado, todavia, o prazo de um a dois anos para iniciar as obras.

§ 2º - Desistindo o detentor dessa parte da concessão, será a mesma dada ao novo pretendente para o aproveitamento com o plano próprio.

§ 3º - Se este não iniciar as obras dentro do referido prazo, voltará àquele o privilégio integral conferido.

Art. 165 - Findo o prazo das concessões reverterem para a União, para os Estados ou para os Municípios, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d'água, todas as obras de captação, regularização e de derivação, principais e acessórias, os canais adutores d'água, os condutos forçados e canais de descarga e de fuga, bem como a maquinaria para a produção e transformação da energia em linhas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único - Quando o aproveitamento da energia hidráulica se destinar a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, as obras e instalações de que trata o presente artigo reverterão:

a) para a União, tratando-se de serviços públicos federais, qualquer que seja o proprietário da fonte de energia utilizada;

b) , para o Estado, tratando-se de serviços estaduais, em rios que não sejam do domínio federal, caso em que reverterão à União;

c) para o Município, tratando-se de serviços municipais ou particulares, em rios que não sejam do domínio da União ou dos Estados .

Art. 166 - Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, com ou sem indenização.

Parágrafo único - No caso de reversão com indenização, será esta calculada pelo custo histórico menos a depreciação, e com dedução da amortização já efetuada, quando houver.

Art. 167 - Em qualquer tempo ou em épocas que ficarem determinadas no contrato, poderá a União encampar a concessão, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia.

Parágrafo único - A indenização será fixada sobre a base do capital que efetivamente se gastou, menos a depreciação e com dedução da amortização já efetuada, quando houver.

Art. 168 - As concessões deverão caducar obrigatoriamente, declarada a caducidade por decreto do Governo Federal:

I - Se, em qualquer tempo, se vier a verificar que já não existe a condição exigida no art. 195.

II - Se o concessionário reincidir em utilizar uma descarga superior a que tiver direito, desde que essa infração prejudique as quantidades de águas reservadas na conformidade dos arts. 143 e 153, letra e.

III - Se, no caso de serviços de utilidade pública, forem os serviços interrompidos por mais de setenta e duas horas consecutivas, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo Federal.

Art. 169 - As concessões decretadas caducas serão reguladas da seguinte forma:

I - No caso de produção de energia elétrica destinada ao comércio de energia, o Governo Federal, por si ou terceiro, substituirá o concessionário até o termo da concessão, perdendo o dito concessionário todos os seus bens, relativos ao aproveitamento concedido e à exploração da energia independentemente de qualquer procedimento judicial sem indenização de espécie alguma.

II - No caso de energia elétrica destinada a indústrias do próprio concessionário, ficará este obrigado a restabelecer a situação do curso d'água, anterior ao aproveitamento concedido, se isso for julgado conveniente pelo Governo.

CAPÍTULO II

Autorizações

Art. 170 - A autorização não confere delegação de poder público ao permissionário.

Art. 171 - As autorizações são outorgadas por ato do Ministro da Agricultura.

§ 1º - O requerimento de autorização deverá ser instruído com documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria e, especialmente, com referência:

a) à idoneidade moral, técnica e financeira e à necessidade do requerente se for pessoa física;

b) à constituição da pessoa coletiva que for o requerente;

c) à exata compreensão do programa e objetivo atual e futuro do requerente;

d) às condições técnicas das obras civis e das instalações a realizar;

e) ao capital atual e futuro a ser empregado;

f) aos direitos de ribeiridade, ou ao direito de dispor livremente dos terrenos, nos quais serão executadas as obras;

g) aos elementos seguintes: potência, nome do curso d'água, distrito, município, Estado, modificações resultantes para o regime do curso, descarga máxima derivada e duração da autorização.

Art. 172 - A Autorização será outorgada por um período máximo de trinta anos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior:

a) por ato expresso do Ministro da Agricultura, dentro dos cinco anos que precedem à terminação da duração concedida e mediante petição do permissionário;

b) de pleno direito, se um ano, no mínimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder público não notificar o permissionário de sua intenção de não a conceder.

Art. 173 - Toda cessão total ou parcial da autorização, toda mudança de permissionário, não sendo o caso de

vendas judiciais, deve ser comunicada ao Ministério da Agricultura, para que este dê ou recuse seu assentimento.

Parágrafo único - A recusa de assentimento só se verificará quando o pretendente seja incapaz de tirar da queda de que é ribeirinho um partido conforme com o interesse geral.

Art. 174 - Não sendo renovada a autorização, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indenização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, se isto for julgado conveniente pelo mesmo Governo.

§ 1º - Não caberá ao permissionário a indenização de que trata este artigo, se as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do domínio público.

§ 2º - Se o Governo não fizer uso dessa faculdade, o permissionário será obrigado a restabelecer o livre escoamento das águas.

Art. 175 - A autorização pode transformar-se em concessão, quando, em virtude da mudança de seu objeto principal, ou do aumento da potência utilizada, incida nos dispositivos do art. 140.

Art. 176 - Não poderá ser imposto ao permissionário outro encargo pecuniário ou in natura que não seja uma quota correspondente a 50% (cinquenta por cento) da que caberia a uma concessão de potência equivalente.

Art. 177 - A autorização ocorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que for expedido.:

- a) pelo não cumprimento das disposições estipuladas;
- b) pela inobservância dos prazos estatuídos;
- c) por alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto das obras e instalações.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Art. 178 - No desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral fiscalizará a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidrelétrica, com tríplice objetivo de:

- a) assegurar serviço adequado;
- b) fixar tarifas razoáveis;

* V. art. 180.

- c) garantir a estabilidade financeira das empresas.

* V. art. 181.

Parágrafo único - Para a realização de tais fins, exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas.

Art. 179 - Quanto ao serviço adequado a que se refere a alínea a do artigo precedente, resolverá a administração, sobre:

* V. art. 183.

- a) qualidade e quantidade do serviço;
- b) extensões;

c) melhoramentos e renovações das instalações;

d) processos mais econômicos de operação.

§ 1º - A Divisão de Águas representará ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica sobre a necessidade de troca de serviço - interconexão, entre duas ou mais empresas, sempre que o interesse público o exigir.

* Decreto-lei nº 3.763, de 25-10-41, art. 1º, deu nova redação a este parágrafo.

§ 2º - Compete ao CNAEE, mediante a representação de que trata o parágrafo anterior ou por iniciativa própria:

a) resolver sobre interconexão;

b) determinar as condições de ordem técnica ou administrativa e a compensação com que a mesma troca de serviços deverá ser feita.

* Decreto-lei nº 3.763, de 25-10-41, art. 1º, deu nova redação a este parágrafo.

Art. 180 - Quanto às tarifas razoáveis, alínea b, do art. 178 o Serviço de Águas fixará, trienalmente, as mesmas:

* V. art. 183.

* V. Decreto nº 62.724, de 17-05-68.

I - sob a forma do serviço pelo custo, levando-se em conta:

a) todas as despesas de operações, impostos e taxas de qualquer natureza, lançadas sobre a empresa, excluídas as taxas de benefício;

b) as reservas para a depreciação;

c) a remuneração do capital da empresa;

II - tendo em consideração, no avaliar a propriedade, o custo histórico, isto é, o capital efetivamente gasto menos a depreciação;

III - conferindo justa remuneração a esse capital;

IV - vedando estabelecer distinção entre consumidores dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço;

V - tendo em conta as despesas de custo fixadas anualmente de modo semelhante.

Art. 181 - Relativamente à estabilidade financeira de que cogita a alínea c do art. 178, além da garantia do lucro razoável indicado no artigo anterior, aprovará e fiscalizará especialmente a emissão de títulos.

Parágrafo único - Só é permitida essa emissão, qualquer que seja a espécie de título, para:

a) aquisição de propriedade;

b) a construção, complemento, extensão ou melhoramento das instalações, sistemas de distribuição ou outras utilidades com essas condizendo;

c) o melhoramento na manutenção do serviço;

d) descarregar ou refundir obrigações legais;

e) o reembolso do dinheiro da renda efetivamente gasto para os fins acima indicados.

Art. 182 - Relativamente à fiscalização da contabilidade das empresas, a Divisão de Águas:

a) verificará, utilizando-se dos meios que lhe são facultados no artigo seguinte, se é feita de acordo com as normas regulamentares baixadas por decreto;

b) poderá proceder semestralmente, com aprovação do Ministro da Agricultura, `tomada de contas das empresas.

Art. 183 - Para o exercício das atribuições conferidas ao Serviço de Águas, pelos arts. 178 a 181, seus parágrafos, números e alíneas, as empresas são obrigadas:

a) à apresentação do relatório anual, acompanhado da lista de seus acionistas com o número de ações que cada um possui e da indicação do número e nomes de seus diretores e administradores;

b) à indicação do quadro do pessoal;

c) à indicação das modificações que ocorram quanto à sua sede, quanto à lista e à indicação de que trata a alínea a, e quanto às atribuições de seus diretores e administradores.

Parágrafo único - Os funcionários do Serviço de Águas, pôr este devidamente autorizados, terão entrada nas usinas, subestações e estabelecimentos das empresas e poderão examinar as peças de contabilidade e todo documento administrativo ou comercial.

Art. 184 - A ação fiscalizadora do Serviço de Águas estende-se:

a) a todos os contratos ou acordos, entre as empresas de operação e seus associados, quaisquer que estes sejam, destinem-se os mesmos contratos ou acordos à direção, gerência, engenharia, contabilidade, consulta, compra, suprimentos, construções, empréstimos, venda de ações ou mercadorias, ou a fins semelhantes;

b) a todos os contratos ou acordos relativos à aquisição das empresas, de operação pelas empresas de controle de qualquer gênero, ou por outras empresas.

§ 1º - Esses contratos ficam debaixo de sua jurisdição para impedir lucros que não sejam razoáveis, sendo examinado cada contrato como um item separado, e não podendo se tornar efetivo sem sua aprovação.

§ 2º - Entre os associados se compreendem as empresas estrangeiras que prestam serviços daquelas espécies, dentro do País.

Art. 185 - Consideram-se associados para os efeitos do artigo precedente:

a) todas as pessoas ou corporações que possuam direta ou indiretamente ações com direito a voto, da empresa de operação;

b) as que conjuntamente com a empresa de operação fazem parte direta ou indiretamente de uma mesma empresa de controle;

c) as que têm diretores comuns;

d) as que contratarem serviço de administração, engenharia, contabilidade, consulta, compras, etc.

Art. 186 - A aprovação do Governo aos contratos não poderá ser dada na ausência de prova satisfatória do custo do serviço do associado.

Art. 187 - Na ausência da prova satisfatória, de que trata o artigo anterior, a despesa proveniente do contrato não será levada em conta em um processo de tarifas.

Parágrafo único - O Governo pode retirar uma aprovação previamente dada, se, em virtude de consideração ulterior, se convencer de que o custo do serviço não era razoável.

Art. 188 - Em qualquer processo perante o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, o ônus da prova recai sobre a empresa de operações, para mostrar o custo de serviço do associado.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 189 - Os concessionários ficam sujeitos a multa, por não cumprirem os deveres que lhes são prescritos pelo presente Código, e às constantes dos respectivos contratos.

§ 1º - As multas poderão ser impostas pelo Serviço de Águas até 20:000\$000 e o dobro na reincidência, nos termos dos regulamentos que expedir.

§ 2º - As disposições acima não eximem as empresas e seus agentes de qualquer categoria, das sanções das leis penais que couberem.

Art. 190 - Para apuração de qualquer responsabilidade por ação ou omissão referida no artigo anterior e seus parágrafos, poderá a repartição federal fiscalizadora proceder e preparar inquéritos e diligências, requisitando, quando lhe parecer necessário, a intervenção do Ministério Público.

§ 1º - As multas serão cobradas por ação executiva no Juízo competente.

§ 2º - Cabe à repartição federal fiscalizadora acompanhar, por seu representante, os processos crimes que forem intentados pelo Ministério Público.

TÍTULO III

Capítulo Único

Competência dos Estados para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica.

Art. 191 - A União transferirá aos Estados as atribuições que lhe são conferidas neste Código, para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, mediante condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 192 - A transferência de que trata o artigo anterior terá lugar quando o Estado interessado possuir um serviço técnico - administrativo, a que seja afetos os assuntos concernentes ao estudo e avaliação do potencial hidráulico, seu aproveitamento industrial, inclusive transformação em energia elétrica e sua exploração, com a seguinte organização:

a) seção técnica de estudos de regime de cursos d'água e avaliação do respectivo potencial hidráulico;

b) seção de fiscalização, concessões e cadastro, sob a chefia de um profissional competente e com o pessoal necessário às exigências do serviço.

§ 1º - Os serviços, de que trata este artigo, serão confiados a profissionais especializados.

§ 2º - O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensáveis ao seu eficiente funcionamento.

§ 3º - Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Governo do Estado, o Governo Federal expedirá o ato de transferência, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral, que pelo seu órgão competente, terá de se pronunciar, após verificação, sobre o cumprimento dado pelo Estado às exigências

deste Código.

Art. 193 - Os Estados exercerão, dentro dos respectivos territórios, as atribuições que lhe forem conferidas, de acordo com as disposições deste Código e com relação a todas as fontes de energia hidráulica, excetuadas as seguintes:

- a) as existentes em cursos do domínio da União;
- b) as de potência superior a (10.000) dez mil quilowatts;
- c) as que, por sua situação geográfica, possam interessar a mais de um Estado, a juízo do Governo Federal;
- d) aquelas cujo racional aproveitamento exigir trabalhos de regularização ou acumulação, interessando a mais de um Estado.

§ 1º - As autorizações e concessões feitas pelos Estados devem ser comunicadas ao Governo Federal por ocasião da publicação dos respectivos atos e só serão válidos os respectivos títulos, depois de transcritos nos registros a cargo do Serviço de Águas.

§ 2º - As autorizações e concessões estaduais feitas com inobservância dos dispositivos deste Código, são nulas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos títulos.

Art. 194 - Os Estados perderão o direito de exercer as atribuições que lhe são transferidas pelo art. 191 quando, por qualquer motivo, não mantiverem devidamente organizados, a juízo do Governo Federal, os serviços discriminados no presente Título.

TÍTULO IV

CAPÍTULO

Disposições gerais

Art. 195 - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou empresas organizadas no Brasil/

§ 1º - As empresas a que se refere este artigo deverão constituir suas administrações com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerência exclusivamente a brasileiros.

§ 2º - Deverão essas empresas manter nos seus serviços, no mínimo, dois terços de engenheiros e três quartos de operários brasileiros.

1§ 3º - Se, fora dos centros escolares, mantiverem mais de cinquenta operários, com existência, entre os mesmo e seus filhos, de, pelo menos, dez analfabetos, serão obrigadas a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

Art. 196 - Nos estudos de traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que elas se desenvolvem ao longo das margens de um curso d'água, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adotado, dentre os traçados possíveis, sob o ponto de vista econômico, o mais vantajoso a esse aproveitamento.

Art. 197 - A exportação de energia hidrelétrica ou a derivação de águas para o estrangeiro, só poderão ser feitas mediante acordo internacional, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 198 - Toda vez que o permissionário ou o concessionário do aproveitamento industrial de uma queda d'água não for o respectivo proprietário (pessoa física ou jurídica, Município ou Estado), a este caberá metade das quotas de que tratam os artigos 160 e 176, cabendo a outra metade ao Governo Federal.

Art. 199 - Em lei especial será regulada a nacionalização progressiva das quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

Parágrafo único - Nas concessões para o aproveitamento das quedas d'água de propriedade privada, para serviços público federais, estaduais e municipais, ao custo histórico das instalações deverá ser adicionado o da queda d'água, para o efeito de reversão com ou sem indenização.

Art. 200 - Será criado um Conselho Federal de forças hidráulicas e energia elétrica, a que incumbirá:

- a) o exame das questões relativas ao racional aproveitamento do potencial hidráulico do país;
- b) o estudo dos assuntos pertinentes à indústria da energia elétrica e sua exploração;
- c) a resolução, em grau de recurso, das questões suscitadas entre a administração, os contratantes ou concessionários de servias públicos e os consumidores.

Parágrafo único - Em lei especial serão reguladas a composição, o funcionamento e a competência desse Conselho.

Art. 201 - A fim de prover ao exercício, conservação e defesa de seus direitos, podem-se reunir em consórcio todos os que têm interesse comum na derivação e uso da água.

§ 1º - A formação, constituição e funcionamento do consórcio obedecerão às normas gerais consagradas pelo Ministério da Agricultura sobre a matéria.

§ 2º - Podem os consórcios ser formados coativamente, pela administração pública, nos casos e termos que forem previstos em lei especial.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias

Art. 202 - Os particulares ou empresas que na data da publicação deste Código explorarem a indústria da energia hidrelétrica em virtude ou não de contratos, ficarão sujeitos às noras de regulamentação nele consagradas.

§ 1º - Dentro do prazo de um ano, contado da publicação deste Código, deverá ser procedida, para o efeito deste artigo, a revisão dos contratos existentes.

§ 2º - As empresas que explorarem a indústria da energia hidrelétrica sem contrato, porque haja terminado o prazo e não tenha havido reversão, ou por qualquer outro motivo, deverão fazer contrato, por prazo não excedente de trinta anos, a juízo do Governo, obedecendo-se na formação do mesmo, às normas consagradas neste Código.

§ 3º - Enquanto não for procedida à revisão dos contratos existentes ou não forem formados contrato de que trata este artigo, as empresas respectivas não gozarão de nenhum dos favores previstos neste Código, não poderão fazer ampliações ou modificações em suas instalações, nenhum aumento nos preços, nem novos contratos de fornecimento de energia.

Art. 203 - As atuais empresas concessionárias ou contratantes, sob qualquer título de exploração de energia elétrica para fornecimento a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão:

- a) construir suas administrações na forma prevista no § 1º, do artigo 195;
- b) conferir, quando estrangeiros, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de subestabelecimento exclusivamente a nacionais.

Parágrafo único - As disposições deste artigo, aplicam-se aos atuais contratantes e concessionários, ficando impedidas de funcionar no Brasil as empresas ou companhias nacionais ou estrangeiras que, dentro de noventa dias, após a promulgação da Constituição, não cumprirem às obrigações acima prescritas.

Art. 204 - Fica o Governo autorizado a desdobrar a Seção de Legislação, Fiscalização e Concessões do Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, a aumentar seu pessoal técnico e

administrativo, de acordo com as necessidades do Serviço, e a abrir os créditos necessários à execução deste Código.

Art. 205 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Távora

Francisco Antunes Maciel

Protógenes Guimarães

Joaquim Pedro Salgado Filho

Osvaldo Aranha

José Américo de Almeida

P. Góis Monteiro

Washington F. Pires

Félix de Barros Cavalcanti de Lacerda
(DOU 24-07-34)

 [Início da página](#)

 [Retorno](#)



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo (SP), 09 de agosto de 2.005.

Ofício nº 556/2.005

Ref: Envio de Projeto de Lei que regulamenta a construção e uso das estradas municipais, fixa os objetivos do Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Servimo-nos do presente para enviar a essa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em referência, que visa regulamentar a construção e uso das estradas municipais, consolidando e atualizando a nossa legislação sobre a matéria.

Com efeito, a nossa legislação atual fixa valores representados por índices extintos, a exemplo das ORTN's, dificultando e até inviabilizando a sua utilização e aplicação da lei.

O Projeto de Lei em referência, além de fixar os objetivos do Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, ainda promove adequação de nossa legislação municipal ao Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10.06.34).

Assim, pedimos a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de URGÊNCIA, na forma do Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal.

Atenciosamente

Adilson Donizeti Mira
Prefeito

Ao Exmo. Senhor
Edvaldo Donizeti de Godoy
MD. Presidente da Câmara Municipal
SANTA CRUZ DO RIO PARDO (SP)



LEI Nº 1956, DE 04 DE JULHO DE 2.002

= Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo =

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI** :

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais "no Município de Santa Cruz do Rio Pardo", objetivando :

I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II - controlar a erosão do solo agrícola.

Artigo 2º - Para consecução do Programa ora instituído, caberá ao Município :

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a :

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, 3% (três por cento);

b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada;

II - zelar pela observância, nas estradas rurais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa das estradas e distância de visibilidade;

III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas rurais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV - manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Artigo 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas rurais :



Prefeitura Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
- II – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas rurais;
- III – evitar qualquer dano no leito carroçável ou acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;
- IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo Município ao longo das estradas.

Artigo 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei, serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de :

- I – advertência;
- II – multa de 10 (dez) UFMs;

§ 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes – compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º - A autuação pelo Estado por infringência à Lei Estadual nº 6.171, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de Julho de 2.002

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - S. P.

Arquivado nesta Secretaria sob nº

000, fls. 35v., Livro nº 002

Arquivado no Jornal DIÁRIO DA TERRA

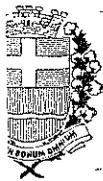
de nº 346 do dia 05/07/02

ADILSON DONIZETI MIRA
Prefeito

REGULAMENTADA PELO DECRETO 008/2.005

Praça Dep. Leonidas Camarinha, 340 - Fone: (14) 372-1333 - Fax: (14) 372-1518 - Cep 18900-000 - Santa Cruz do Rio Pardo - SP

" A JÓIA DA SOROCABANA "



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 008, DE 19 DE JANEIRO DE 2.005.

Regulamenta a aplicação de multas a infratores que causarem danos às estradas municipais rurais e dá outras providências =

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito Municipal do município de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da regulamentação do programa municipal de conservação de estradas rurais;

CONSIDERANDO a importância da eficiência na execução do programa,

DECRETA:

Artigo 1º - O Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no Município de Santa Cruz do Rio Pardo deverá manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas e controlar a erosão do solo agrícola.

Artigo 2º - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas ou ferrovias, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as propriedades à jusante, até que essas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - O mau uso do solo atenta contra os interesses do Município, exigindo deste, serviços de orientação, fiscalização e repressão que permitam o controle integrado e efetivo de seus recursos naturais.

Parágrafo 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento deste Programa, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e instituições privadas ou públicas.

Parágrafo 2º - Todos os órgãos de assistência técnica do Poder Público Municipal ao meio rural deverão dar prioridade à educação de conservação de solo agrícola.

Artigo 4º - O descumprimento da Lei nº 1.956/02, na forma deste Decreto, sujeitará os infratores às penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa de 10 (dez) UFMs, em caso de reincidência.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

Artigo 5º - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da autuação, para apresentar defesa dirigida ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, podendo, nesse prazo, ter vista dos autos.

Parágrafo 1º - No mesmo prazo fixado no caput deste artigo, poderá o infrator, alternativamente à defesa, apresentar compromisso de elaboração, em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, desde que solicitado por escrito e devidamente justificado, de projeto contendo a determinação das classes de capacidade de uso de solo da área em questão e um plano de definição de tecnologia de conservação de solo agrícola, obrigando-se formalmente a implanta-lo no prazo previsto.


João Gabriel Lemos Ferraz
Assessor Jurídico - OAB/SP 145.348
Santa Cruz do Rio Pardo - SP



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - Apresentado o compromisso previsto no parágrafo anterior, ficará sustada a aplicação de penalidade até o decurso de prazo previsto para a implantação do projeto.

Parágrafo 3º - Acolhida a defesa, no mérito, ou executado e conformidade ao proposto perante a Municipalidade, e dentro do prazo previsto, o projeto técnico de conservação do solo agrícola, será cancelada a autuação.

Parágrafo 4º - A penalidade será aplicada ao infrator, em conformidade com as regras de competência e gradação estabelecidas neste Decreto, quando:

I - Não for apresentada defesa ou o compromisso de que trata o parágrafo 1º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da autuação;

II - A defesa não for acolhida ou o projeto técnico de conservação do solo agrícola não for executado corretamente e dentro do prazo previsto;

III - Não for aprovado o projeto técnico de conservação do solo agrícola ou não for providenciada sua correção no prazo fixado.

Artigo 6º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 7º - Este Decreto entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de Janeiro de 2005

ADILSON DONIZETI MIRA
PREFEITO


João Gabriel
Assessor Jurídico - OAB/SP 148.568
Santa Cruz do Rio Pardo - SP



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 49/2005

Regulamenta a construção e uso das estradas de rodagem municipais, fixa os objetos do Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo e regulamenta a aplicação de multas a infratores que causarem danos às estradas municipais rurais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - As áreas ou faixas de terra reservadas para as estradas municipais e vicinais de rodagem, deverão ter no mínimo 08 metros para as Municipais e 06 metros para as Vicinais, de largura para pista de rolamento e com faixa total de no mínimo 10,00 metros de largura.

Parágrafo Único - As pistas de rolamento deverão ter aclive máximo de 7% (sete por cento), curvas com raio de 50,00 (cinquenta) metros, cercas nas laterais sem porteiros, colchetes, mata-burros ou quaisquer outros tipos de fechamento, salvo autorização prévia e por escrito da Prefeitura.

Art. 2º - As cercas laterais deverão ser construídas pelos proprietários confrontantes, em caráter obrigatório independentemente da utilização ou não de seu imóvel, ou do seu destino agrícola ou pastoril.

Parágrafo Único - As cercas deverão ter no mínimo 04 (quatro) fios de arame e construídas com reserva de 5,00 (cinco) metros do eixo central da estrada.

Art. 3º - Nas divisas das propriedades onde são cortadas pelas estradas Municipais e Vicinais de rodagem ou divisões internas das propriedades, deverão haver cercas nas laterais das estradas, ou se autorizado pela Prefeitura, poderão ser construídos mata-burros; desde que ao lado do leito carroçável (pista de rolamento) se construa uma porteira:

I - Não poderão existir porteiros ou quaisquer outros tipos de fechamento nas estradas que interligam outros Municípios a Santa Cruz do Rio Pardo ou a sede aos bairros e vilas em zona rural;

II - As porteiros que poderão ser construídas fora da pista de rolamento, ou seja, com autorização da Prefeitura, deverão ter uma largura mínima de 5,00 (cinco) metros, com altura mínima de 1,50 metro (um metro e meio), com condições de segurança indispensáveis;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

III - Os mata-burros e porteiras que a Prefeitura autorizar nas estradas municipais serão de responsabilidade em 50% (cinquenta por cento) para cada parte sobre os materiais, e a mão de obra será fornecida para a Prefeitura;

IV - Os mata-burros deverão ter a largura de 4,50 metros (quatro metros e meio); 2,00 (dois) metros de vão e 1,00 (um) metro de altura entre o fundo e o tablado, devendo os mesmos comportar o peso (carga) mínimo de 20 (vinte) toneladas, sob responsabilidade de quem os construir;

V - Os passadores de gado que a Prefeitura autorizar construir nas estradas municipais, deverão ter os materiais fornecidos pelos proprietários e a Prefeitura fornecerá máquinas e mão de obra para construção.

Art. 4º - O escoamento das águas pluviais conforme previsto no artigo 69 e seguintes do Decreto nº 24.643, de 10.06.34 (Código de Águas), deverá ser suportado pelos proprietários em plano inferior, ficando a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a demarcação dos locais e dimensões das canaletas, desvios, caixas, diques, etc..., necessários para o escoamento e, em caso de fechamento, entupimento ou qualquer outro meio que impossibilite parcial ou totalmente o escoamento, o proprietário ou quem quer que seja o responsável, arcará com as despesas de reabertura e ou licença, que deverão ser pagas à Municipalidade, além de multa equivalente a R\$ 500,00.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal poderá sinalizar, bem como construir valetas, colocar tartarugas ou quaisquer outros tipos de obstáculos que entender necessários, para a segurança dos veículos, cargas, pessoas e passageiros.

Art. 6º - A escolha dos locais, bem como a construção de abrigos e autorização para parada de veículos de transporte coletivo serão sempre previamente determinadas pela Prefeitura Municipal e, a pedido do munícipe interessado.

Art. 7º - Fica expressamente proibida a colocação de palanques, paus, muretas, marcos ou qualquer tipo de obstáculo nas estradas e ou nas suas laterais, por parte dos proprietários limitrofes, salvo prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Fica expressamente proibida a alteração e ou modificação dos leitos das estradas, por particulares, salvo com prévia e expressa autorização do Prefeito do Município.

Art. 9º - Tanto as estradas já existentes, quanto as novas, deverão observar as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - As estradas atualmente existentes, serão enquadradas dentro do possível e conforme necessidade de reconstrução e ou reforma das mesmas.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

Art. 10 - A conservação das estradas pela Prefeitura Municipal implicará somente no serviço de máquinas motoniveladoras, pás carregadeiras e outras máquinas adequadas ao serviço, aplicação de piçarras e ou empedramento nos locais que julgar necessário, pontes, galerias, retirada dos troncos, árvores e entulhos que impeçam a abertura da estrada e demais obras existentes e de responsabilidade da Prefeitura, excluídas porteiras, mata-burros e passadores de gado, das estradas vicinais, sob responsabilidade do Poder Público e dos proprietários, de conformidade com o disposto no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - A roçada das laterais até as cercas limitrofes será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, para impedir incêndios, bem como desobstruir a visibilidade.

Art. 11 - Os fios de alta ou baixa tensão de condução de energia elétrica ou quaisquer outros tipos de obstáculos no espaço aéreo cortando as estradas municipais, deverão ter uma altura de vão no mínimo de 8,00 (oito) metros, para permitir o livre trânsito de veículos com cargas altas, máquinas agropecuárias e similares.

Art. 12 - As estradas já existentes que tiverem seu curso retificado pela Prefeitura, bem como as novas estradas abertas deverão ter observados para elaboração de seu trajeto, os seguintes itens:

- I - menor distância;
- II - menor número de obras de artes;
- III - preferencialmente construída pelo espigão;
- IV - em linhas retas o mais que possível;
- VI - o grau de utilização e benefícios.

Art. 13 - Todas as estradas e acessos às propriedades serão demarcados pela Prefeitura Municipal devendo atender aos requisitos de sua segurança e visibilidade.

Art. 14 - Quaisquer danos ocasionados nas estradas e/ou nas pontes, mata-burros, cercas e aterros, deverão ser pagas por quem deu causa aos mesmos, salvo caso fortuito, sob pena de execução judicial imediata.

Art. 15 - A desobediência ou desrespeito ainda que parcial à presente Lei, implicará ao infrator a multa de R\$ 500,00, além do pagamento das despesas que a infração ocasionou, sem prejuízo das penalidades criminais se for o caso.

Art. 16 - O Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no município de Santa Cruz do Rio Pardo, tem como objetivo:

I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II - controlar a erosão do solo agrícola.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

Art. 17 – Caberá ao Município, para a conservação das estradas:

§1º - Zelar pelo sistema de drenagem das estradas vicinais visando a:

I - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, 3% (três por cento);

II - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.

§2º - Zelar pela observância, nas estradas rurais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa das estradas e distância de visibilidade.

§3º - manter atualizados mapas cadastrais das estradas rurais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas.

§4º - manter os barrancos (quando houver) e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

§5º - executar serviços de quebra de barranco, quando necessários;

§6º - retirar e recolocar cercas, quando houver necessidade, para a realização dos serviços de quebra de barranco, correndo por conta dos proprietários o respectivo material.

Art. 18 – São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas rurais:

I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas rurais;

III - impedir qualquer dano no leito carroçável ou acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV – não permitir a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo Município ao longo das estradas.

Art. 19 - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei, serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa de 10 (dez) UFM's.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

§ 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes – compradores ou proprietários de área-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º - Referidas penalidades poderão ser impostas pelo Setor de Fiscalização deste Município, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, pela Secretaria Municipal de Saúde, ou pela Vigilância Sanitária.

§ 3º - Caberá recurso administrativo sobre as penalidades aplicadas com base neste artigo, devendo esse ser interposto pelo interessado ou por seu procurador, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência da penalidade imposta.

§ 4º - Tal recurso previsto no parágrafo anterior será sempre apresentado na forma escrita e julgado necessariamente por um colegiado composto de membros vinculados aos órgãos municipais descritos no § 2º deste artigo, a serem nomeados para tal fim pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 5º - A autuação pelo Estado por infringência à Lei Estadual nº 6.171, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Art. 20 - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 969, de 23 de fevereiro de 1984; 1.956, de 04 de julho de 2.002 e o Decreto nº 008, de 19 de Janeiro de 2.005.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de outubro de 2005.

EDVALDO DONIZETI DE GODOY
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

LEI Nº 2.085 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

(Partes vetadas da Lei e mantidas pela Câmara)

Regulamenta a construção e uso das estradas de rodagem municipais, fixa os objetos do Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo e regulamenta a aplicação de multas a infratores que causarem danos às estradas municipais rurais e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município os seguintes dispositivos da LEI Nº 2.085, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005:

Art. 3º -

III - Os mata-burros e porteiras que a Prefeitura autorizar nas estradas municipais serão de responsabilidade em 50% (cinquenta por cento) para cada parte sobre os materiais, e a mão de obra será fornecida pela Prefeitura;

IV - Os mata-burros deverão ter a largura de 4,50 metros (quatro metros e meio); 2,00 (dois) metros de vão e 1,00 (um) metro de altura entre o fundo e o tablado, devendo os mesmos comportar o peso (carga) mínimo de 20 (vinte) toneladas, sob responsabilidade de quem os construir;

Art. 10 - A conservação das estradas pela Prefeitura Municipal implicará somente no serviço de máquinas motoniveladoras, pás carregadeiras e outras máquinas adequadas ao serviço, aplicação de piçarras e ou empedramento nos locais que julgar necessário, pontes, galerias, retirada dos troncos, árvores e entulhos que impeçam a abertura da estrada e demais obras existentes e de responsabilidade da Prefeitura, excluídas porteiras, mata-burros e passadores de gado, das estradas vicinais, sob responsabilidade do Poder Público e dos proprietários, de conformidade com o disposto no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - A roçada das laterais até as cercas limítrofes será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, para impedir incêndios, bem como desobstruir a visibilidade.

Art. 17 -

II -

§5º - executar serviços de quebra de barranco, quando necessários;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

§6º - retirar e recolocar cercas, quando houver necessidade, para a realização dos serviços de quebra de barranco, correndo por conta dos proprietários o respectivo material.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de dezembro de 2005.

EDVALDO DONIZETI DE GODOY
Presidente da Câmara

Promulgado nesta data

06 de dezembro de 2005

Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
06 de dezembro de 2005

Registrado em livro próprio nº 02

fl. nº

Secretaria da Câmara Municipal
de Santa Cruz do Rio Pardo, de
de 2005.

Edvaldo Donizeti de Godoy - Vereador
Presidente

Rosely Rissatto
Secretária Geral



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 819/0001-96

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO:- JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO:- veto parcial do Executivo ao projeto 49/2005

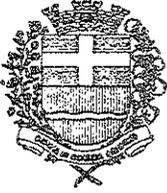
PARECER

Acolhemos o parecer prévio da Assessoria Jurídica desta casa, que subscrevemos, recomendando que o veto seja rejeitado e que seja mantido o projeto na sua redação original, com a inclusão da parte vetada pelo Executivo. A rejeição do veto pode ocorrer por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal, incluído o voto do Presidente, conforme o disposto no art.55 e seus parágrafos (Lei Orgânica do Município). É o nosso parecer, contrário ao veto e favorável ao projeto.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de dezembro de 2005.

Presidente- Mannel C. M. Pereira - PTB

Vice-Presidente- Leandro F. Mendonça - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

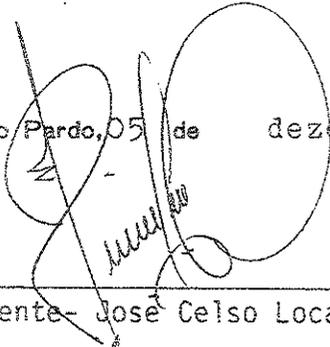
COMISSÃO:- FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO:- veto parcial do Executivo ao projeto 49/2005

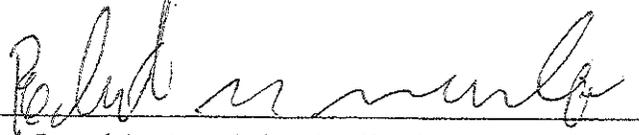
P A R E C E R

Acompanhamos o parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos manifestamos contrariamente ao veto e favoravelmente ao projeto aprovado pela Câmara, cujas partes vetadas deverão ser promulgadas pelo Presidente do Legislativo, nos termos do art.207, inciso III, do Regimento Interno, e publicadas na forma da lei. Parecer contrário ao veto e favorável ao projeto tal como foi aprovado pela Câmara.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de dezembro de 2005

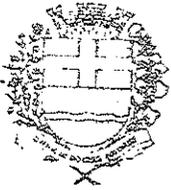


Presidente- José Celso Locali - PSDB



Vice-Presidente- Roberto Mariano Marsola-PTB





CÂMARA MUNICIPAL

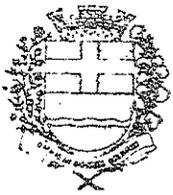
CGC/MF 48 879 819/0001-86

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 49/2005

O Executivo vetou parcialmente o projeto de lei nº 49/2005, sobre estradas municipais, de autoria do Prefeito, com emendas acolhidas pela Câmara, alegando inconstitucionalidade e interesse público como razões do veto. De se observar que o Prefeito vetou exclusivamente as emendas apresentadas na Câmara. O direito de emendar é prerrogativa do Legislativo, independentemente de ser o projeto de iniciativa privativa ou não do Executivo, segundo a melhor doutrina. As emendas propostas foram fruto de reunião realizada entre Vereadores e representantes do Prefeito, chegando-se a consenso sobre as modificações propostas. Agora, vem o Prefeito desautorizar seus representantes vetando as emendas que foram produtos de acordo bilateral. São inconsistentes as razões do veto. Os parágrafos incluídos no projeto não desatendem o que vem disposto na Lei Orgânica do Município. O dispositivo legal invocado (art.52, inciso IV da Lei Orgânica) não veda a apresentação de matéria que venha a criar eventual despesa. A alegação de descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal também não procede, eis que não se trata de despesa de caráter continuado. Os dispositivos vetados tratam de despesas de caráter eventual, pois ressaltam que os serviços de quebra de barranco só ocorrerão, quando se tornarem necessários (§ 5º) e que o material desses serviços corre por conta dos proprietários, e não do Município (§6º). Os artigos 3º e 10 abrangidos pelo veto parcial deixam claro que "os mata-burros" são "de responsabilidade de quem os construir" (art,3º) e que os serviços citados serão de "responsabilidade do Poder Público e dos proprietários" (art.10). Tais mata-burros serão de responsabilidade corrente, cabendo 50% para cada parte, quanto aos materiais, conforme se lê no inciso III do artigo 3º do projeto. Não procede o argumento de que o inciso IV do art.3º representa prevalência do interesse privado sobre o público. Ao contrário, a medida atende ao interesse público. Finalmente, diferentemente do que consta nas razões do veto, estão indicados os recursos que cobrirão as despesas com a obra.



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-86

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO - veto parcial ao projeto de lei nº 49/2005

-continuação-

As emendas formalizadas pela Câmara foram o resultado de reunião realizada com a presença de Vereadores, portadores das reivindicações dos munícipes, lado a lado com representantes do Executivo: o Secretário de Agricultura local, um representante da CODESAN e representação do Sindicato Patronal desta cidade, os quais em conjunto e visando o pleno interesse público, entraram em acordo e aprovaram a apresentação das emendas, tais como foram redigidas e acolhidas pelo plenário, e agora, vetadas pelo Chefe do Executivo.

Com essas considerações, encaminhamos a matéria ao exame das Comissões Permanentes desta casa, na forma regimental, para que exarquem seus pareceres.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de novembro de 2005.


José Eduardo Piedade Catalano
Assessor Jurídico-Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

Nº 02

EMENDA AO PROJETO DE LEI 49/2005

1. O inciso III do artigo 3º, terá esta redação:

Artigo 3º -

III - Os mata-burros e porteiras que a Prefeitura autorizar nas estradas municipais serão de responsabilidade em 50% (cinquenta por cento) para cada parte sobre os materiais, e a mão de obra será fornecida pela Prefeitura.

2. O inciso IV do artigo 3º terá esta redação:

Artigo 3º -

IV - Os mata-burros deverão ter a largura de 4,50 metros (quatro metros e meio), 2,00 (dois) metros de vão e 1,00 (um) metro de altura entre o fundo e o tablado, devendo os mesmos comportar o peso (carga) mínimo de 20 toneladas, sob responsabilidade de quem os construir.

3. No artigo 10, exclua-se a expressão "que são de inteira responsabilidade dos proprietários, conforme disposto no artigo 3º desta lei" e incluir o seguinte, logo após a expressão "estradas vicinais" | sob responsabilidade do Poder Público e dos proprietários, de conformidade com o disposto no artigo 3º desta Lei.

4. Inclua-se no artigo 17:

Artigo 17 -

§ 5º - executar serviços de quebra de barranco, quando necessários;

§ 6º - retirar e recolocar cercas, quando houver necessidade, para a realização dos serviços de quebra de barranco, correndo por conta dos proprietários o respectivo material.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2005.

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
14 / 10 / 2005
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>
SECRETÁRIO

[Signature]
José Celso Locali

[Signature]
Vereador

[Signature]
Jorge de Araújo

Vereador

POR

UNANIMIDADE



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A primeira emenda é decorrente de consenso obtido em reunião entre Vereadores e o Secretário Municipal relacionado à matéria e seus assessores, quando foi acordado entendimento sobre a apresentação da emenda, com aquiescência dos representantes da administração pública.

A segunda emenda também foi resultado de acordo entre as partes que intervieram na discussão do assunto, em reunião na Câmara.

A terceira emenda, igualmente, surgiu de composição entre as partes, na reunião efetuada nesta edilidade.

Finalmente, a quarta emenda foi precedida de acordo entre os participantes da reunião que tratou da matéria, com a presença de Vereadores e representantes da Prefeitura.

Todas elas são voltadas para o interesse da coletividade, assegurando melhor atendimento à zona rural e em respeito às reivindicações de moradores e usuários das estradas.